

ESCOLA SUPERIOR DE TEOLOGIA
PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM TEOLOGIA

DIVINO LUIZ DA SILVEIRA

MENORIDADE PENAL E MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS: ALGUNS ASPECTOS
FÁTICOS E LEGAIS DA INTERNAÇÃO EM JATAÍ

São Leopoldo

2009

DIVINO LUIZ DA SILVEIRA

MENORIDADE PENAL E MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS: ALGUNS ASPECTOS
FÁTICOS E LEGAIS DA INTERNAÇÃO EM JATAÍ

Trabalho Final de
Mestrado Profissional
Para obtenção do Grau de
Mestre em Teologia
Escola Superior de Teologia
Programas de Pós-Graduação em Teologia
Linha de Pesquisa: Educação Comunitária
com Infância e Juventude.

Orientadora: Valburga Schmiedt Streck

São Leopoldo

2009

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S581m Silveira, Divino Luiz da
Menoridade penal e medidas sócio-educativas: alguns aspectos fáticos e legais da internação em Jataí / Divino Luiz da Silveira ; orientadora Valburga Schmiedt Streck. – São Leopoldo : EST/PPG, 2009.
62 f.

Dissertação (mestrado) – Escola Superior de Teologia. Programa de Pós-Graduação. Mestrado em Teologia. São Leopoldo, 2009.

1. Delinquentes juvenis – Reabilitação. 2. Adolescentes – Aspectos sociais. 3. Assistência a menores - Brasil. 4. Menores – Estatuto legal, leis, etc. - Brasil. 5. Responsabilidade penal – Brasil. 6. Crime e idade – Brasil. 7. Centro de Internação de Jataí. I. Streck, Valburga Schmiedt. II. Título.

DIVINO LUIZ DA SILVEIRA

MENORIDADE PENAL E MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS: ALGUNS ASPECTOS
FÁTICOS E LEGAIS DA INTERNAÇÃO EM JATAÍ

Trabalho Final de
Mestrado Profissional
Para obtenção do Grau de
Mestre em Teologia
Escola Superior de Teologia
Programas de Pós-Graduação em Teologia
Linha de Pesquisa: Educação Comunitária
com Infância e Juventude.

Data:

Valburga Schmiedt Streck – Doutora em Teologia - EST

Remí Klein – Doutor em Teologia - EST

RESUMO

Esta pesquisa analisa as medidas sócio-educativas elencadas pelo artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir da realidade do Centro de Internação de Adolescentes de Jataí (CIAJ), Goiás, especialmente, das internações de adolescentes ocorridas nos anos de 2007 e 2008. Tem o objetivo de verificar a efetividade da medida sócio-educativa de internação. Para isso, o primeiro capítulo apresenta um panorama da compreensão histórica do lugar das crianças e dos adolescentes na sociedade, em particular, na Bíblia, na Grécia e na Roma Antigas, na Idade Média e no contexto brasileiro atual. O segundo capítulo sintetiza o progresso da legislação tutelar de crianças e adolescentes no mundo e no Brasil em especial, problematizando o debate da redução da maioria penal e as reformulações legislativas expressas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as medidas sócio-educativas elencadas pelo artigo 112. O terceiro capítulo aborda e avalia o Centro de Internação de Adolescentes de Jataí (CIAJ), seu complexo, suas características, sua equipe de trabalho e a situação e a trajetória dos adolescentes internados em 2007 e em 2008. Por fim, a pesquisa aponta que, em Jataí, a efetividade da medida sócio-educativa de internação e, de igual modo, das medidas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade encontram-se prejudicadas justamente pela falta da implantação dos preceitos consignados no Estatuto da Criança e do Adolescente por parte do Poder Público, voltados à educação e à socialização de adolescentes envolvidos na prática de crimes ou de contravenções penais.

Palavras-chave: Adolescentes. Menoridade penal. Medidas sócio-educativas. Centro de Internação de Adolescentes de Jataí. Internação.

ABSTRACT

This research analyzes the social-educational acts stipulated by the article 112 of the Child's and Teenager's Statute, starting from the reality of the Teenager Internment Center of Jataí (CIAJ), Goiás, especially, of the teenagers' internments happened in the years of 2007 and 2008. It has the objective of verifying the effectiveness of social-educational act of internment. So, the first chapter presents a panorama of the historical understanding of children's and teenagers' place in society, in matter, in the Bible, in Old Greece and Old Rome, in Middle Age and in current Brazilian context. The second chapter synthesizes the progress of the children's and teenagers' guardian legislation in the world and in Brazil especially, problematizing the debate of the reduction of penal majority and the legislative reformulations of the Child's and Teenager's Statute, as well as the social-educational acts stipulated by the article 112. The third chapter approaches and evaluates the Teenager Internment Center of Jataí (CIAJ), its facilities, its characteristics, its work team and the situation and path of the teenager's interned in 2007 and in 2008. Finally, the research points that, in Jataí, the effectiveness of the social-educational act of internment and, in equal way, the social-educational act of attended freedom and the act of services rendered to community, is prejudiced exactly for the lack of implantation of precepts consigned in the Child's and Teenager' Statute by the Public Power, focus on the education and socialization for teenagers which are involved in practice of crimes or of penal misdemeanors.

Keywords: Teenager. Penal minority. Social-educational measures. Teenager Internment Center of Jataí. Internment.

AGRADECIMENTOS

É incontável o número de pessoas que, no transcorrer dos anos de minha vida, abaixo do Senhor, o Deus de Israel, de uma forma ou de outra, direta ou indiretamente, com maior ou menor intensidade, ajudaram-me nas diversas empreitadas em que me vi inserido. Se tivesse que mencionar todas aqui, certamente incorreria em injustiças, por me esquecer de algumas.

A par disso, porém, arrisco-me a trazer a lume alguns nomes:

A JANIFRANCE RODRIGUES CRUZEIRO DA SILVEIRA, com quem me casei, pelas muitas coisas boas que me fez, e por ter cuidado dos nossos pertences durante os dias em que estive em São Leopoldo, RS, participando das aulas do Mestrado;

A minha mãe DAGUIMAR MARIA GUIMARÃES, mulher mui humilde, bondosa, pacífica, honesta e trabalhadora, cujas lutas e incontáveis dificuldades foram fundamentais para que eu pudesse vencer, a quem jamais poderei recompensar. Aqui também agradeço, por primeiro, a meu falecido pai, ANTÔNIO VICENTE DA SILVA, que juntamente com minha mãe, adotaram-me quando contava com apenas seis meses de idade, por tudo que fizeram por mim, dando-me, quando era pequeno e indefeso, proteção, carinho e amor, e, por segundo, as minhas irmãs DIVINA, DONIZETE e GLÓRIA, por terem ajudado meus pais a cuidarem de mim;

A minha saudosa sogra e amiga, JOANA ROSA RODRIGUES, mulher de guerra, que me considerou como a um filho, dona de um profícuo histórico profissional, que muito contribuiu para com o desenvolvimento educacional de Jataí e região; ao seu companheiro, meu amigo DIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA, os quais, fazendo-me companhia, e, gentil e bondosamente, me serviram, nos dias em que, no mês de abril de 2009, estive em Jataí, procedendo à pesquisa no Centro de Internação de Adolescentes de Jataí;

A meus amigos, o eterno Juiz de Direito Doutor JOÃO CESAR GUASPARI PAPALEO e ao distinto Assessor Jurídico WILMAR BARBOSA CRUZ, companheiros

inesquecíveis dos velhos e sempre presentes tempos da 2ª Vara Cível, dos Registros Públicos e das Fazendas Públicas da Comarca de Jataí, aos quais muito devo;

A meus amigos e advogados, ex-alunos na Faculdade de Direito do Centro de Ensino Superior de Jataí, Doutores IRIS, WELINTON e LEOPOLDINO, pela amizade, respeito e por me incentivarem a proceder ao Mestrado que ora concluo;

Ao ex-promotor, político, advogado e empresário, Doutor EVARISTO ANANIA DE PAULA, por sua significativa participação na criação do CESUT, e me oportunizar a integrar a fileira docente da Faculdade de Direito desse estabelecimento de ensino, na qual lecionei por quase quatorze anos;

A meu amigo e Juiz de Direito Doutor SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, que me instruiu a aprimorar meus conhecimentos, pós-graduando-me, oportunizando-me, pela primeira vez, nos idos de 1994, em uma de suas disciplinas, a lecionar na Faculdade de Direito do CESUT;

A meu amigo, Professor e Juiz de Direito, Doutor REINALDO ALVES FERREIRA, pelo respeito, confiança, credibilidade e deferência com que me tem tratado desde que nos conhecemos, em uma Pós-Graduação em Direito Processual Civil, no ano de 1998;

A minha irmã LUCIMAR e meu cunhado SELMI; ao ex-colega bancário e amigo, CLÁUDIO, e sua esposa, LUCIANA; aos meus amigos MÚCIO e SINVAL, pela valiosa e indispensável ajuda que me conferiram nos primeiros semestres de meus estudos na Faculdade de Direito do CESUT;

A meus sobrinhos CARLA e RICARDO CALEFFI, pela consideração, respeito e auxílio que me tem prestado não somente ao longo dos anos, mas, especialmente, no transcorrer do Mestrado;

A minha primeira Professora, LUCILENE, que me ensinou os passos iniciais de minha jornada estudantil;

No que concerne, particularmente, à conclusão do Mestrado Profissional em Teologia: educação comunitária com infância e juventude, agradeço o auxílio que me for dado pelos meus Nobres Colegas Mestrandos; à notável e douta Equipe da Faculdades EST; à credibilidade e oportunidade que me deram os Ilustres Membros do respeitável Conselho de Pós-Graduação da Faculdades EST (RUDOLF EDUARD VON SINNER; WILHELM

WACHHOLZ, NELSON KILPP, HÉLIO APARECIDO TEIXEIRA, IURI ANDRÉAS REBLIN, VALBURGA SCHMIEDT STRECK, GISELA ISOLDE WAECHTER STRECK), necessárias à consecução do Mestrado; a todos meus Professores Doutores; e, de maneira especial, a minha sábia Orientadora, Emérita Professora Doutora VALBURGA SCHMIEDT STRECK, à Eminente Coordenadora do Mestrado, Professora Doutora GISELA ISOLDE WAECHTER STRECK, a meu Insigne Professor Doutor REMÍ KLEIN, e a meu amigo Mestre e Doutorando IURI ANDRÉAS REBLIN, revisor de minha dissertação, pelo respeito, confiança e apoio que me conferiram, fundamentais à conclusão do Mestrado;

Ainda com inerência a efetivação do Mestrado, no que tange à pesquisa no Centro de Internação de Adolescentes de Jataí, agradeço a seu encarregado geral, acadêmico de Assistência Social, Sr. DALMO GONÇALVES DA SILVA; ao chefe dos educadores, Pastor LAERTE ANTÔNIO PORTO, e à coordenadora técnica, psicóloga MILLENA CRISTINA DOS SANTOS BRITO, pelo singular atendimento e as grandiosas e essenciais informações que me prestaram;

Também quanto ao exaurimento do Mestrado, aos irmãos de fé, Pastor JOSÉ HUMBERTO, e a seu Vice-Pastor e advogado, meu ex-aluno do CESUT, Presbítero WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, da Igreja Evangélica Assembléia de Deus Ministério de Campinas, de Jataí, em que, por meio de um culto noturno de domingo, fiz o meu primeiro trabalho acadêmico, pela boa vontade e disposição com que me atenderam e auxiliaram;

Igualmente, agradeço ao Meritíssimo Desembargador ZACARIAS NEVES COÊLHO, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por ter me considerado capacitado o bastante para ser seu assistente e assessor jurídico, e, acerca do Mestrado, por ter me liberado para proceder à impreterível pesquisa no Centro de Internação de Adolescentes de Jataí;

Finalmente, os meus agradecimentos a meu competente e dinâmico colega de Gabinete e acadêmico de Direito, DANILO, pelo auxílio que me deu, respeitante à ABNT e a minha dissertação.

Aos acima mencionados e a tantos outros aqui não relacionados, o meu muito obrigado!

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 INFÂNCIA E JUVENTUDE NA BÍBLIA, NA GRÉCIA E ROMA ANTIGAS, NA IDADE MÉDIA E NO PANORAMA BRASILEIRO ATUAL: BREVES NOTAS	13
1.1 Infância e juventude na Bíblia.....	13
1.2 Infância e juventude na Grécia Antiga	14
1.3 Infância e juventude na Roma Antiga	15
1.4 Infância e juventude na Idade Média.....	17
1.5 Infância e juventude: panorama brasileiro atual.....	19
2 QUESTÃO MENORISTA: ALGUNS PONTOS RELEVANTES.....	22
2.1 Síntese progressivo-tutelar mundial	22
2.2 Instituições e legislação brasileiras pertinentes dos séculos XVII ao XX.....	23
2.3 Ligeiras anotações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.....	27
2.4 O adolescente, compreendido nas idades entre 16 e 18 anos, e a problemática da menoridade penal.....	28
2.5 O adolescente e as medidas sócio-educativas estatuídas no artigo 112, incisos I ao VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente	33
2.5.1 <i>Comentários preliminares</i>	33
2.5.2 <i>Medidas sócio-educativas em espécie</i>	37
2.5.2.1 Alusões iniciais.....	37
2.5.2.2 Medida sócio-educativa de advertência.....	38
2.5.2.3 Medida sócio-educativa consistente na obrigação de reparar o dano.....	38
2.5.2.4 Medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade.....	40
2.5.2.5 Medida sócio-educativa de liberdade assistida.....	41
2.5.2.6 Medida sócio-educativa de inserção em regime de semiliberdade.....	42
2.5.2.7 Medida sócio-educativa de internação	44

3	MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM JATAÍ: LOCAL DE CUMPRIMENTO; INTERNAÇÕES: REFERÊNCIAS NOS ANOS DE 2007 E 2008; DIGRESSÕES E EFETIVIDADE.....	47
3.1	Do local de cumprimento da medida sócio-educativa de internação: estrutura física, material, técnica, pedagógica e administrativa	47
3.2	Internações.....	49
3.2.1	<i>Referências no ano de 2007</i>	49
3.2.2	<i>Referências no ano de 2008</i>	51
3.3	Digressões e efetividade	52
	CONCLUSÃO.....	58
	REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consubstanciado na Lei nº 9.069/90, substituiu o arcaico Código de Menores, contido na Lei nº 6.697/79. Essa mudança destruiu velhos e pejorativos brocardos, como “delinquente”, “pivete”, “pixote” e “trombadinha”, com que se denominavam crianças e adolescentes. Esses termos pejorativos eram aplicados tanto a crianças e adolescentes com distúrbios comportamentais, deflagradores de condutas anti-sociais, mas, igualmente, aos sem lar, aos abandonados, aos expostos, aos marginalizados, enfim, aos excluídos. Assim, a chamada doutrina da proteção integral, veio no intuito de inverter o cativo, o drástico quadro no qual se encontravam milhares de crianças e adolescentes, espalhados por esse imenso Brasil. Para tal empreitada, entretanto, o ECA convoca todos os segmentos organizados da sociedade, dentre os quais, a família, os troncos religiosos e os Poderes constituídos.

Paralelamente ao fato de deduzir diretrizes gerais, de ordem administrativa, civil e penal, a serem observadas no trato com a infância e a juventude, o intuito é fomentar uma perfeita política pública, voltada ao amparo dos interesses das crianças e dos adolescentes, compreendidos nas idades entre zero e doze e doze e dezoito anos, respectivamente. No plano dos atos infracionais, que eventualmente perpetrarem, sobretudo quando há crimes (delitos) ou contravenções penais (“delito-anão”), foram estabelecidas medidas de proteção como forma de educar e socializar os primeiros, e, tocante aos segundos, foram dispostas medidas sócio-educativas. Com isso, crianças e adolescentes são afastados de corolário, uns e outros, da clausura, ou mesmo, da prisão, a qual, em tese, estão sujeitos os infratores que, em iguais condições, tenham idade igual ou superior aos 18 anos. Convém assinalar nesta parte que, ademais dos ditames do ECA, a Constituição Federal e o Código Penal consideram crianças e adolescentes sem capacidade de entenderem a ilicitude de suas condutas e, por conseguinte, de procederem consoante com esse entendimento. Nesse sentido, os menores de 18 anos são considerados inimputáveis e, por causa disso, não são responsabilizados penalmente.

Visto a pertinência deste enfoque, buscar-se-á uma análise minudente sobre as medidas de proteção, estampadas no artigo 101 do ECA, referindo-se, como já dito, à criança.

Esta pesquisa mira as medidas sócio-educativas estatuídas no artigo 112 do ECA, acentuando a medida sócio-educativa de internação e dados correlatos associados ao CIAJ - Centro de Internação de Adolescentes de Jataí, Estado de Goiás, entre os anos de 2007 e 2008. Esta dissertação objetiva verificar a efetividade da providência sócio-educativa menorista. Para isso, será necessário apresentar, ainda que de forma superficial, a infância e a juventude em contextos diversos (de ordem social, econômica, histórica, geográfica, cultural, religiosa e familiar).

Apesar de a realidade demonstrar o contrário, na voz da doutrina da proteção integral, positivada pelo ECA, o tema aqui em pesquisa se justifica na medida em que emerge o imperativo de estabelecimento de atitudes concretas que, verdadeiramente, permitam socializar e educar menores. São fundamentais ações educativas que vão ao encontro de menores que, por algum motivo, seja por disfunção psíquico-comportamental, encontram-se na marginalidade. São menores que, em situação de marginalidade, cometem atos ilícitos, perturbam a paz social, ofendem a outrem, enfim, realizam atos que correspondem a crimes ou a contravenções penais.

No entanto, a centralidade da temática pesquisada não é a aplicação de pena, pelo ato porventura executado (até porque, como inimputáveis, os adolescentes estão ilesos da incidência das normas penais). A centralidade está em verificar ações que protejam a vida de crianças e adolescentes, evitando, com isso, de um lado, o surgimento dos marginais do amanhã que prejudicam o veio social, e, de outro lado, propiciando alternativas às crianças e aos adolescentes, passos firmes para que trilhem veredas corretas. Nesse sentido, essas crianças e esses adolescentes, em sua longa e, ao mesmo tempo, curta jornada de vida, poderiam ter oportunidades, o que de melhor há, inclusive, no que tange à constituição de família, à convivência cristã e pacífica com os semelhantes, ao sucesso profissional, etc. Tais valores, oportunidades e ações fariam diferença neste mundo em que impera a idolatria do dinheiro, do muito ter, do poder, do prazer, da inversão de valores, enfim.

Destarte, para o estudo em pauta é necessário que as medidas sócio-educativas, em especial, as de internação, propiciem a efetividade. Por conseguinte, essas medidas precisam ser capazes de reverter a deficitária, triste, ruinosa e alarmante situação dos nossos adolescentes, emaranhados na indesejável, maligna, perigosa e odiosa “carreira delinquencial”.

Quanto à metodologia utilizada na pesquisa, predominantemente será de caráter bibliográfico, de modo igual, no entanto, será realizada coleta de dados, procedida no CIAJ.

Nessa atividade, porém, em decorrência de a questão não haver sido submetida ao respeitável Conselho Ético dos Programas de Pós-Graduação em Teologia da Faculdades EST, não serão desenvolvidas entrevistas pessoais com os educandos ou questionários, pois não se tem por objetivo imiscuir na intimidade dos adolescentes, que, portanto, tiveram integralmente preservada sua privacidade. Em função disso é que as iniciais de nomes informados no desenvolvimento são fictícias, embora os pontos e dados levantados sejam verossímeis.

A dissertação foi construída em três capítulos. O primeiro capítulo traça aspectos gerais, correspondentes à infância e à juventude em diferentes contextos históricos: cenários da Bíblia, Grécia e Roma Antigas, da Idade Média e do Brasil hodierno. Já o segundo traz uma síntese sobre o progresso da legislação tutelar menorista, no plano mundial, com referência a algumas instituições conhecidas e a legislação brasileira dos séculos XVII ao XX. Em seguida, serão destacadas anotações gerais atinentes à criação, aos preceitos e à importância do Estatuto da Criança e do Adolescente. Após, no tocante ao adolescente, nas idades entre 16 e 18 anos, será abordada a problemática da redução da menoridade penal. Prosseguindo, o texto ventila o adolescente e a sua ligação com as medidas sócio-educativas propaladas pelo artigo 112, incisos I ao VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Serão apresentados comentários gerais sobre as medidas sócio-educativas. Ulteriormente, quanto ao tema, serão expostas algumas notas correspondentes às medidas sócio-educativas em espécie. Nesse toar, a pesquisa se pronuncia concernente às medidas sócio-educativas de advertência, de reparação do dano, de prestação de serviços à comunidade, de liberdade assistida, de semiliberdade, e, por fim, à de internação. No terceiro capítulo, será analisada a realidade do CIAJ, sua localização, sua estrutura física, material, técnica, sua proposta educacional, didática, pedagógica e sua organização administrativa. Serão vistas as internações no CIAJ acontecidas nos anos de 2007 e 2008. O terceiro capítulo termina analisando os resultados colhidos e avaliando a efetividade, em Jataí, da medida sócio-educativa de internação, e, em rápidas linhas, as de liberdade assistida e de semiliberdade, nas quais, em decorrência de bom comportamento apresentado pelos menores, aquela pode ser convertida.

1 INFÂNCIA E JUVENTUDE NA BÍBLIA, NA GRÉCIA E ROMA ANTIGAS, NA IDADE MÉDIA E NO PANORAMA BRASILEIRO ATUAL: BREVES NOTAS

1.1 Infância e juventude na Bíblia

A relevância da infância e da juventude remonta a longínquos séculos e alcança os mais variados horizontes da existência humana, a começar pela contextualização exposta nas Sagradas Escrituras. Ora, averiguando-se o Primeiro Testamento percebe-se a importância com que Deus trata crianças, adolescentes e jovens (de que aqueles também participam). Comprovando-o, o Salmo 127:3-5 deblatera que “os filhos são herança do SENHOR, e o fruto do ventre, o *seu* galardão. Como flechas na mão do valente, assim *são* os filhos da mocidade. Bem-aventurado o homem que enche deles a sua aljava”¹. 1º Samuel 16:11-13 revela que Davi era bastante jovem, quando foi ungido pelo profeta Samuel como sucessor de Saul, no Trono de Israel. A Bíblia expressamente não o diz, porém, fontes históricas indicam que, à época, Davi tinha entre 15 e 17 anos de idade.

Vê-se que o Senhor tem grande cuidado protetor para com os pequeninos. O episódio ocorrido na terra de Moriá, segundo o qual, estando Abraão prestes a matar seu filho Isaque, oferecendo-o em holocausto a Javé, quando Deus interferiu, repentina e heroicamente, determinando-lhe que se abstinhasse de praticar o ato. De igual maneira, em Levítico 20:1-3, observamos a ordem de Javé, para que os israelitas não seguissem o exemplo dos amonitas, e, por conseguinte, não oferecessem suas crianças ao deus pagão desse povo, Moloque. Deuteronômio 6:4-7 relata sobre o ensino que os hebreus deveriam fornecer aos filhos, no

¹ KLEIN, Remí. *A narração de histórias bíblicas na perspectiva da criança: fundamentos e modelos narrativos*. 112 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto Ecumênico de Pós-Graduação em Teologia, Escola Superior de Teologia, São Leopoldo, 1996. p. 53.

sentido de instruí-los quanto aos mandamentos de Javé. Já Gênesis 17:12 traz a necessidade de os meninos, aos oito anos, serem circuncidados, como forma de inserção social e religiosa, bem ainda de pertença à aliança estabelecida entre Javé e Israel. Destaca-se que a “partir da mais tenra idade, as crianças participavam dos rituais religiosos, familiares e das grandes celebrações da aliança. As crianças tinham o seu valor enquanto descendência, continuação do povo e da aliança”².

No Segundo Testamento, nota-se que as coisas não são diferentes. Dos ensinamentos de Jesus, constantes de Mateus 18:4-6, e 9:13-15, e de Marcos 9:36-37, e 10:14, colhe-se o quanto ele valorizava as crianças, tidas como praticantes de uma fé viva e autêntica, tamanha ao ponto de indicá-la como balizadora da fé adulta. Deveras, “Jesus queria que os pequeninos fossem a Ele, porque os amava e porque confiavam sinceramente em Deus. O Mestre não estava dizendo que o céu existia somente para as crianças, mas que todas as pessoas precisam ter essa mesma fé inocente em Deus”³.

1.2 Infância e juventude na Grécia Antiga

Seria correto afirmar que na Grécia Antiga, os estágios da vida, perpassando pela infância e adolescência, compreendiam “o nascimento, a infância, a adolescência, a idade adulta, com o casamento, a velhice e a morte”⁴. De modo igual, poder-se-ia asseverar que durante essas etapas, apesar de outros afazeres também importantes, a questão educacional preponderava. Na verdade, a educação emergia como âncora da sociedade, sendo as crianças e os jovens as peças mais importantes no e para o processo educativo. Embora a educação buscasse alcançar a todos, fortalecendo “as relações entre as classes”, ela visava precipuamente estabelecer uma juventude ajustada e solidária, de maneira que “quem era jovem devia estar com os jovens; quem era adulto, com os adultos”⁵.

Principalmente em Esparta e Creta, a educação de crianças e jovens compreendia atividades diversas, em meio às quais, ginástica, música, corridas, treinamentos militares e

² KLEIN, 1996, p. 53.

³ BÍBLIA DE ESTUDO APLICAÇÃO PESSOAL. São Paulo: Casa Publicadora das Assembléias de Deus, 2006. p. 1258.

⁴ FUNARI, Pedro Paulo Abreu. *Grécia e Roma: Vida pública e vida privada. Cultura, pensamento e mitologia. Amor e Sexualidade.* São Paulo: Contexto, 2001. p. 42.

⁵ DICK, Hilário. *Gritos Licenciados, mas evidentes.* Jovens construindo juventude na História. São Paulo: Loyola, 2003. p. 53.

caça. Entrementes, os cretenses enalteciam as corridas, e os espartanos, a caça, Esta não apenas permitia familiarização com o meio ambiente, como, igualmente, aprimorava o potencial físico dos caçadores, que “eram, também, corredores”⁶. Ligava-se o ato de se perseguir a caça à prisão de inimigos, durante guerras. Dentre os 14 aos 18 anos de idade, a instrução dos jovens, visando prepará-los para o serviço militar, apoiava-se primordialmente em atividades corporais, muito embora se lhes ensinassem igualmente as regras gramaticais, matemáticas e musicais⁷.

Realça-se que, em Creta, no universo dos jovens, existiam pequenos agrupamentos, com regras próprias. Tratava-se dos *agelai*, compreendidos por “seções em que se dividiam os jovens, a partir dos 17 anos”⁸. Respondia por esses “*agelai* – mistura de adolescentes e de jovens”⁹, o pai do adolescente ou jovem “que tinha sido capaz de reunir o *agele*. O *agelé* treinava os jovens na caça, na corrida e nos simulacros de combate, levando ao que se conhece como iniciação cretense, onde entra a cerimônia do rapto, descrita no *Estrabão*”¹⁰.

Relativamente às mulheres, em regra, seu mundo era bem diverso do cotidiano dos homens. Na maioria das vezes, suas ações se limitavam a labores domésticos. Em razão disso, as mulheres, predominantemente as pobres, ainda adolescentes, encontrando-se na flor da juventude, eram especialmente adestradas para a vida matrimonial. Somente as meninas oriundas de famílias mais abastadas é que podiam se dedicar a ocupações mais notáveis e sofisticadas, como o manejo de instrumentos musicais e danças¹¹.

1.3 Infância e juventude na Roma Antiga

Na Roma Antiga, imperava a *pátria potestas*, ou seja, o pátrio poder, que conferia ao pai o título de chefe supremo da família, encerrando-lhe poderes absolutos sobre a vida dos filhos. A *Lei das Doze Tábuas*, erigida por volta de 450 a.C., permitia ao pai “matar filhos anormais, prender, flagelar, condená-los a trabalhos agrícolas, vender ou matar filhos rebeldes”¹². Na verdade, desde o nascimento, os filhos ficavam à completa mercê do pai. E,

⁶ DICK, 2003, p. 54-55.

⁷ FUNARI, 2001, p. 44.

⁸ DICK, 2003, p. 55.

⁹ DICK, 2003, p. 55.

¹⁰ DICK, 2003, p. 55.

¹¹ FUNARI, 2001, p. 44.

¹² DICK, 2003, p. 75-76.

por motivos de caráter sócio-econômicos, a infância correspondia às idades de 0 a 15 anos. As crianças recebiam educação de cunho ético, moral, político, social, profissional e religioso. Iniciavam a jornada estudantil a partir dos sete anos de idade, quando ingressavam no primário, findando-o aos 13. A esse, seguia-se o ensino secundário, integrado por estudantes com idades em torno de 14 a 17 anos. Referente à educação de crianças, eis que objetivava

(a) Prepará-las para a vida pública. Por isso, aos 16 anos começava para os rapazes o “tirocínio”; (b) Infundir-lhes a moral romana. O romano não era individualista. Ele tinha de ter consciência de provo; (c) Amadurecer as crianças para o ideal da vida de família [...]; (d) Educar a piedade romana. A religiosidade romana, aliás, era muito forte. Salústio dizia que “nossos antepassados foram os homens mais religiosos do mundo”; (e) Dar-lhes uma formação profissional.¹³

Veja-se que a adolescência se iniciava aos 15 anos, indo até os 30, e a juventude se estendia dos 30 aos 45 anos. Isso ocorria a fim de se perpetuar, o quanto possível, o exercício do pátrio-poder. O estado de púbere convergia com o momento em que principiava a atividade sexual, a qual, para os homens, constituía-se de forma acentuadamente pervertida. Sim, porque eles se organizavam coletivamente e, em franca insurgência aos bons costumes, entregavam-se ao cometimento de verdadeiros e terríveis ilícitos, como estupros, roubos, espancamentos e danos a estabelecimentos comerciais. Tudo isso ocorria sob o “beneplácito” dos pais, que diziam para os filhos: “Olhem, voltem para o jantar o mais cedo possível porque há um grupo muito excitado de jovens aí que saqueiam a cidade...”¹⁴.

Em Roma, para os homens, a fase juvenil começava quando passavam a usar a toga viril, e se tornavam relativamente independentes. A utilização da toga traduzia-se num autêntico rito de passagem da adolescência para a juventude, comandado pelo genitor (senhor absoluto da família). Conquanto que posteriormente o tornasse público, este se dava domiciliarmente, quando o moço tinha de 15 a 16 anos de idade. Nesse ensejo é que o pai nominava o filho. A festividade, verificada no mês de março, era chamada de *Liberalia*. Acerca desse evento, alude-se que

O jovem abandonava os ‘emblemas da infância’, uma vestimenta com a qual dormira – sinal do passado – e recebia a toga, a roupa por excelência dos cidadãos romanos [...] Podia tomar, até, a feição de verdadeiros triunfos [...] Era o ingresso do jovem nos negócios públicos.¹⁵

Ainda com relação à juventude masculina, acentua-se que “para ser jovem, ou deixar

¹³ DICK, 2003, p. 75-76.

¹⁴ DICK, 2003, p. 77.

¹⁵ DICK, 2003, p. 77-78.

de ser, era preciso – em Roma – (ao menos nos tempos do Império) depositar moedas no tesouro da divindade *Inventas*, a deusa Juventude”¹⁶.

No que tange às mulheres, tornavam-se jovens por meio de uma dentre duas alternativas: casando-se, ou sendo mães. Quanto às núpcias, malgrado os indicativos médicos sugerissem que estas deviam acontecer dos 18 anos em diante, quando, costumeiramente, as moças estavam mais desenvolvidas física e psiquicamente e preparadas para os embates da vida, admitia-se que essas ocorressem bem antes: aos 12 anos de idade.

1.4 Infância e juventude na Idade Média

No contexto medieval, em geral, a infância se estendia até os sete anos de idade. A puberdade ia dos 07 aos 13 anos de idade. A adolescência, em regra, compreendia dos 14 aos 21 anos de idade. Alguns apontam que essa fase se prolongava, alcançando os 28, 30 e 35 anos de idade. Quando “A *juventude* (no meio das idades) vai até os 45 anos. É chamada de ‘juventude’ devido à força que está na pessoa”¹⁷. Quanto às crianças, era comum que, por volta dos oito ou dez anos, perdessem o aconchego familiar, sendo retiradas do seio da família, e, uma vez postas ao lado dos cavaleiros, eram obrigadas a vivenciar as mais loucas, dificultosas, danosas e perigosas situações.

Referente à juventude, na Itália dos séculos XIII ao XV, ela era pouco senão nada considerada. A juventude era vista como um grupamento humano a quem competia obedecer. Na sociedade, os jovens não tinham voz, cabendo-lhes unicamente a submissão aos desmandos dos adultos. O que dizer do fatídico estabelecido na 5ª Cruzada, chamada de “Cruzada das Crianças”, sucedida no século XIII, entre os anos de 1217-1222, cujo desfecho foi extremamente triste e danoso, uma vez que milhares de jovens francos foram alienados, em regime de escravidão, em Alexandria, no Egito? A juventude era sinônimo de agitação e truculência. Os jovens eram intolerantes, sendo retratados como perniciosos e de risco para a sociedade. Por isso, convinha que fossem refreados. Conforme sucedeu na Roma Antiga, em Veneza, subsistiam organizações juvenis, verdadeiras quadrilhas, cujos membros, em conjunto, geralmente agindo à noite, perpetravam crimes como estupros e ataques às milícias.

Apesar disso, os jovens também ocupavam posição social de destaque. Isso ocorria

¹⁶ DICK, 2003, p. 75.

¹⁷ DICK, 2003, p. 22.

quando se dedicavam aos afazeres do militarismo e aos eventos festivos, dos quais se encarregavam e se alegravam. Já aos 15 anos, na plena adolescência, era comum os homens se juntarem a um determinado cavaleiro, a quem passavam a servir. Após estarem integralmente inseridos nesse modo de vida, transparecendo haverem renascido, esses mesmos jovens, “lá pelos 20 anos eram investidos cavaleiros, obrigados a rodar pelo mundo e afirmar-se com sua coragem, munidos de uma espada, emblema do direito e do dever de combater”¹⁸. Na realidade, a força juvenil era direcionada, sobretudo, ao militarismo, sendo os jovens aqueles que protegiam cidades encontradas desabitadas em função de combates ou cruzadas.

Na Itália, ao mesmo tempo em que os jovens avivavam festas, envolviam-se igualmente em conflitos sangrentos, deflagrados entre grupos rivais. Foi em meio a tais conflitos que “Francisco de Assis havia perdido miseravelmente sua juventude, como diz um dos seus historiadores”¹⁹. Porém, esse retrato medieval não alcança os jovens que integravam as camadas mais sofridas da sociedade, dentre os quais, os rurícolas, os comerciários, os feirantes, e mesmo, os acadêmicos, que eram excluídos da sociedade. Não! Esse desenho da Idade Média se relaciona com os jovens participantes das festividades promovidas pelos ricos de então.

É certo que, em diversos países do continente europeu, a juventude da Idade Média necessita ser novamente descoberta. Possivelmente, a partir daí, ver-se-ia situação análoga à da Itália, a qual se traduz num autêntico paradoxo: os mesmos jovens que o povo oprimia, estimulava-o. Acerca deste ponto, apregoa-se que

No tempo de Savonarola, depois que as crianças, por influência do pregador, exerceram verdadeiro papel moralizador na sociedade, os jovens reagiram e instauraram seu reinado. Nas tavernas e nos bordéis propagavam-se a devassidão e a licenciosidade. O que sobressai nas descrições existentes da idade do grupo dos giovanni são os critérios morais. Por isso, gosta-se de falar dos jovens da idade média como sendo ‘a flor do mal’, isto é, apesar de serem do mal, são uma flor²⁰.

De todo modo, é provável que o desinteresse residente num conhecimento mais profundo dos jovens medievais ocorra pelo motivo de que “mesmo hoje em dia, o jovem não conquistou, ainda, a confiança da sociedade, nem foi valorizado naquilo que, de fato, realizou na história”²¹.

¹⁸ DICK, 2003, p. 120.

¹⁹ DICK, 2003, p. 121.

²⁰ DICK, 2003, p. 123.

²¹ DICK, 2003, p. 125.

1.5 Infância e juventude: panorama brasileiro atual

Não é nada animador o quadro pelo qual passa nossa camada infanto-juvenil. Em função de múltiplas razões, entre nós (bem ainda, nota-se, no mundo como um todo), crianças e jovens vivenciam situação bastante conturbada, a tal ponto de, até mesmo, afigurar-nos perturbante, assolando-nos as consciências cristãs. O esfacelamento da família, associado à ausência de escolaridade (faltando qualificação profissional, inclusive de ordem tecnológico-virtual, o que gera alto índice de desemprego), à má distribuição de renda, indutora de injustiça social, e à decadência dos valores cristãos e de ordem ético-moral, aos quais se agregam outros fatores, também importantes, vêm escamoteando a juventude brasileira. Seus integrantes, mormente, de entidades familiares pobres, sofrem os mais duros e esdrúxulos males, dentre os quais, a fome, as doenças e as violências físicas e psíquicas. A exemplo do que sucede com os pais na maioria das vezes, esses jovens acabam vivendo à margem da sociedade, em completo regime de exclusão social.

A mídia, máxime a televisiva, e a Internet, com sua feição sofista, antiética, imoral e consumista, realçando autêntica idolatria, assentada no poder, no dinheiro, no adquirir e no prazer, completamente desatreladas dos preceitos da cristandade, contribuem contundente e prejudicialmente para com a infância e a juventude. Contrapondo-se a esse quadro fatídico, afigura-se que os segmentos organizados da sociedade e as instituições religiosas, pela incidência de inúmeros porquês, não têm realmente se mobilizado, envolvendo-se decisivamente na luta pela melhoria da drástica conjuntura em que se vê posicionada as colunas infantil e juvenil nacionais. Fala-se muito; contudo, age-se pouco.

Com respeito às crianças e adolescentes, eis que a Lei nº 8.069/90, apesar de haver emanado nos idos 1990, até ao momento hodierno não teve suas diretrizes cabalmente incrementadas. Particularmente a Jataí, é relativamente recente a criação do Centro de Internação de Adolescentes, destinado a sócio-educação de adolescentes infratores aos quais se imponha medida sócio-educativa de internação. Aliás, nesta comuna, o próprio Conselho Tutelar, que, diga-se de passagem, funciona precariamente, encontra suas origens encravadas em momento pretérito não muito distante, se comparado à data de implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente, e aos fins colimados. O pior é que esse mesmíssimo desaconselhável aparato fático jaz espelhado nos mais diversificados rincões da Terra do Pau-Brasil.

Já nas universidades públicas, os cursos de ponta, como Medicina, Odontologia,

Agronomia, Veterinária e Direito, veem significativos percentuais de suas vagas ocupadas por jovens egressos dos grupos familiares mais abastados de nossa sociedade. Por receberem educação mais refinada, estes jovens realizam os vestibulares com melhores condições de classificação.

É certo que jovens pobres e pertencentes às regiões periféricas das cidades têm buscado se articular nesse sentido, inclusive deflagrando movimentos em que denunciam suas tristes misérias. No entanto, é comum não lograrem êxito, visto que se encontram e se resvalam num dueto público-social que, comumente, acha-se com os ouvidos tampados, para não ouvi-los, e com os olhos fechados, para não enxergá-los. Tudo isso porque existe um acirrado processo omitivo-discriminativo incidindo sobre a juventude carente, talvez, de maneira mais incisiva, à juventude de cor negra. Os que compõem essa parcela juvenil não conseguem concorrer com os outros, oriundos da elite e, por isso, acabam isolados, ficando à margem. Por conseguinte, a princípio, eles não têm qualquer oportunidade de serem bem sucedidos na vida. Não raro acabam na velha, melancólica, injusta e agonizante situação de que fala uma canção de outrora: “sem lenço e sem documento”.

Na Academia, vem-se percebendo considerável aumento de teses e dissertações enlaçando aspectos infanto-juvenis (como esta). Entretanto, em geral, uma vez ultimados os fins a que se destinam, são simplesmente intrometidas no esquecimento, dirigidas a um local certo: o arquivo, ainda que nas prateleiras (empoeiradas, olvidadas...) das bibliotecas das mais diferentes instituições educacionais. Deste modo, no que se refere à infância e à juventude brasileiras, tal como ocorre com os idosos, falta-lhe o legítimo direito à cidadania.

Nota-se a ausência de cidadania, por exemplo, quando uma sociedade gera um menino de rua. Ele é o sintoma mais agudo da crise social. Os pais são pobres e não conseguem garantir a educação dos filhos. Eles vão continuar pobres, já que não arrumam bons empregos. Não arrumam sequer um emprego, por mais modesto que seja. E aí os filhos também não terão condições de progredir.²²

A reversão da perniciosa estrutura infanto-juvenil corporificada no Brasil demandará a junção de forças tanto do Estado quanto dos troncos religiosos, de ONGs, de Partidos Políticos, de clubes de serviço, de associações estudantis, de bairros, e de outras militantes no palco da infância e da juventude, como fundações destinadas a esse fim. No quadrante brasileiro, a mazela que encerra as crianças e os jovens é extraída do relato que se segue:

²² DIMENSTEIN, Gilberto. *O Cidadão de Papel: a infância, a adolescência e os Direitos Humanos no Brasil*. São Paulo: Ática, 2006. p. 10.

Escrevi certa vez um artigo dizendo achar estranho que a morte de animais no zoológico de São Paulo tinha tido mais repercussão do que a denúncia de que prefeitos faziam crianças passar fome porque desviavam recursos da merenda escolar . Em seguida à escrita do artigo, recebi dezenas de *e-mails* colocando-me como inimigo dos animais, como um sujeito insensível. Isso porque escrevi que crianças também mereciam atenção. Acharam que a relação era despropositada e revelava uma perversa distorção de valores. Quase ninguém apoiou o óbvio: o fato de que uma sociedade que presta mais atenção em animais do que em crianças deve ter algo de errado.²³

²³ DIMENSTEIN, 2006, p. 10.

2 QUESTÃO MENORISTA: ALGUNS PONTOS RELEVANTES

2.1 Síntese progressivo-tutelar mundial

Quanto ao tópico sob foco, inicialmente, vale mencionar que

As últimas décadas do século XX viram um processo acelerado de internacionalização do direito, quase sem precedentes. A evolução do direito interno foi marcada, em grande medida, por um acelerado processo de constituição de Tratados e Convênios ratificados por Estados soberanos que aderem à proteção de valores universalmente relevantes. Assim, pode-se afirmar que a fase de internacionalização do direito penal repousa sobre o consenso da comunidade internacional relativo à necessidade de não deixar impunes certos delitos que afetam os direitos humanos e o normal funcionamento das instituições democráticas. Da mesma forma acontece com o direito da Infância e do Adolescente. Embora se tenham exemplos, desde o primeiro quarto do século XX, de documentos internacionais de direitos juvenis, é a partir da Segunda Guerra, e mais acentuadamente nas últimas décadas do século passado, que se encontrarão documentos que consagrarão os direitos da Criança.²⁴

Acompanhando essa diretiva, divisa-se que a Declaração dos Direitos da Criança sancionada pela Assembléia da Sociedade das Nações no dia 26 de setembro de 1924 em Genebra na Suíça, consolida-se como o primeiro manifesto, com lastro mundial, voltado à efetiva tutela da criança. O documento preconiza que as medidas direcionadas ao acautelamento dos interesses relativos aos infantes competem a todos. Após esse marco, no dia 30 de abril de 1948, teve lugar a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a qual enfronhou a infância e a juventude ao pronunciar direitos gerais ligados ao homem. Na data de 10 de dezembro de 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU), por sua Assembléia Geral, publica a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que alçou a infância e a adolescência ao evidenciar particular amparo às pessoas com idade inferior a 18 anos.

²⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008. p. 48.

Em seguida, no dia 04 de novembro de 1950, a Convenção Européia de Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais dispôs de sorte a agasalhar direitos referentes à juventude. A 20 de novembro de 1959, a Assembléia Geral das Nações Unidas promulga a Declaração dos Direitos da Criança. Nesse documento, afirma-se que deve ser conferido peculiar zelo à criança. Posteriormente, no dia 16 de dezembro de 1966, pela Assembléia Geral da ONU é sancionado o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que, a par de outras disposições, inibe a imposição de pena de morte a pessoas menores de 18 anos e reclama a presença de preceitos próprios, ligados ao enclausuramento carcerário de jovens. No ano de 1969, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, apelidada de “Pacto de San José da Costa Rica”, também obstando a pena de morte para os de idade inferior a 18 anos, aprova a criação de órgãos judiciários que, sendo distintos daqueles destinados aos de idade igual ou superior a 18 anos, se dedicassem à solvência de questões, ademais de revelarem conteúdo delinquencial, derivadas de atos praticados por menores. A 29 de novembro de 1978, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa deduziu Resolução disciplinando quanto ao jovem delinquente.

Na altura de 1985, a Organização das Nações, em conferência ocorrida em Beijing, alumiu Regras Mínimas inerentes à Administração da Justiça Infante-Juvenil. Ulteriormente, a recomendação exarada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa, de 17 de setembro de 1987, reportou acerca da forma pela qual a sociedade responderia a infrações perpetradas por jovens. Empós, no dia 20 de novembro de 1989, a Assembléia Geral das Nações Unidas, mediante a Resolução de n.º 44/25, trouxe à luz a Convenção correspondente aos Direitos da Criança. Em 1990, a ONU, desta feita reunida em Riad, ordenou as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil. No mesmo ano, a ONU, agora em Tóquio, ultimou as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade. Na data de 18 de novembro de 2000, sobreveio a Declaração do Panamá, tangenciada pela X Cúpula Líbero-Americana de Chefes de Estado e de Governo.

2.2 Instituições e legislação brasileiras pertinentes dos séculos XVII ao XX

No período antecedente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a começar pelo que declaravam as leis, especialmente no que diz respeito aos pobres e aos portadores de anomalia física ou psíquica, ou mesmo de algum distúrbio comportamental, crianças e adolescentes sofriam forte discriminação. Esta se iniciava na própria família, afora outros, alcançava

espaços sociais, estudantis e religiosos. Esse quadro ruinoso, ainda que, sob uma ótica eminentemente legalista, somente veio a ser amenizado com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, declarando a doutrina da proteção integral.

No Brasil, algum cuidado por parte do Poder Público com a questão da infância e da juventude somente surgiu já no final do século XVII. Em 12 de dezembro de 1693, a Carta Régia de então fixou que os pequenos fossem sustentados com os pertences do Conselho do Reino. Entretanto, essa ordenança não surtiu qualquer efeito, dado ao fato de a Câmara haver se escusado sob a alegação de “falta de recursos”²⁵. Quanto a ajudas comunitárias, eram raras. Frisa-se uma, em que, no ano de 1738, um senhor de nome Romão Duarte, procedeu à doação de trinta e dois mil cruzados à Santa Casa de Misericórdia, a qual abrigava crianças desamparadas²⁶.

Advinda a Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, intitulada Lei do Ventre Livre (ou Lei do Rio Branco), acreditou-se que a situação inerente aos infantes melhoraria. No entanto, isso não ocorreu. Os efeitos esperados da superveniência desse estatuto legal não se efetivaram. Do ponto de vista prático, essa lei apenas sinalizou “que os filhos das escravas seriam, na melhor das hipóteses, livres apenas ‘formalmente’. Na pior das hipóteses, seriam mais ‘não-pessoas’ lançadas nas ‘rodas de expostos’ da misericórdia social”²⁷.

Sob o manto da Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, os governantes buscaram aperfeiçoar as categorias de que participavam, postergando completamente as crianças pobres e as suas famílias. No ano de 1899, o médico Artur Moncorvo Filho fundou o Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio de Janeiro. Essa instituição mirava assistir aos menos favorecidos de nossa sociedade, em meio aos quais, mães e crianças. Entretanto, o projeto não vingou por falta de apoio governamental.

No dia 29 de dezembro de 1902, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 947. Em seu art. 1º dispôs a criação de estabelecimentos próprios, voltados ao tratamento e à qualificação profissional de esmoleiros, bem ainda de “menores viciosos que fossem encontrados e como tais julgados no Distrito Federal”, à época, vistos como verdadeiros criminosos tanto por parte da sociedade civil quanto do Poder Público. A criança representa uma “ameaça à ordem, um vício a ser extirpado, uma doença a ser curada. E, para isso, deve ser encarcerada, corrigida

²⁵ ARAGÃO, Selma Regina; VARGAS, Ângelo Luis de Sousa Vargas. *O Estatuto da Criança e do Adolescente em face do Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 3.

²⁶ ARAGÃO; VARGAS, 2005, p. 3.

²⁷ ARAGÃO; VARGAS, 2005, p. 4.

em cárceres ou colônias”²⁸.

Após, a Lei nº 4.242, de 05 de janeiro de 1921, possibilitou a criação, pelo Governo, do Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delinquente. Modificando dispositivos do Código Civil de 1916, em seu artigo 395, proclamava que o pai ou a mãe que abandonasse o filho perderia o pátrio poder. Revelando-se como o ponto mais expressivo ligado à regulamentação normativa dos direitos da criança e do adolescente, previamente ao Código de Menores, este diploma legalista foi arregimentado pelo Decreto Legislativo nº 5.083, de 1º de dezembro de 1923. Suscitando a criação do Juízo de Menores do Distrito Federal, ele fez com que emergisse a primeira lei de assistência e proteção de menores no dia 12 de outubro de 1927, consubstanciada no Decreto nº 17.943, relativo ao tal Código de Menores, no caso, “o primeiro a vigorar na América Latina”²⁹.

O Código de Menores reviu quase que integralmente a Lei nº 4.242, de 1921, provocando, no ano de 1941, a subsistência do Serviço de Assistência a Menores. Além de outros aspectos, esse estatuto alterou completamente a posição dos menores desabrigados, tidos como criminosos. Ele ergueu a idade referente à capacidade de entendimento penal do menor de 14 anos; criou processo específico para infrações ocasionadas por aqueles que tivessem de 14 a 18 anos de idade; disciplinou cuidados pertinentes aos infantes de idades mais tenras, dispondo censura de ordem penal decorrente de danos perpetrados em detrimento da saúde dos pequenos e estendendo “a competência do Juiz de Menores à matéria administrativa, o Código conferiu atribuições tanto de cunho assistencial quanto jurídico e administrativo”³⁰.

O pensamento assistencialista pronunciado pelo Código de Menores firmou-se com o Decreto-Lei nº 6.026, datado de 1943, em função do qual veio a ser ordenada a extirpação, do seio daquele, de locuções ou definições próprias do Direito Penal, como, “delinquente”, “cúmplice”, “pena”, e “autor”. Noutro tanto, esse decreto aboliu providências de caráter repressivo e arredou procedimentos jurisdicionais que propendiam à conotação de delinquente ao infante, sem a prévia elaboração de trabalho pedagógico dirigido a sua reabilitação. Entrementes, foi somente após a metade do século XX que a criança passou a ser compreendida “como cidadão, um sujeito de Direitos”³¹. Isso aconteceu por causa da Declaração dos Direitos da Criança, sancionada pela ONU no dia 20 de novembro de 1959,

²⁸ ARAGÃO; VARGAS, 2005, p. 6.

²⁹ ARAGÃO; VARGAS, 2005, p. 6.

³⁰ ARAGÃO; VARGAS, 2005, p. 7.

³¹ ARAGÃO; VARGAS, 2005, p. 7.

constituída de dez artigos. Em seguida, por intermédio da Lei nº 4.513, de 1964, criou-se a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. Na condição de sucessora do antigo Serviço de Assistência a Menores - SAM, a Fundação pretendia “reintegrar os menores marginalizados e a agir sobre os ‘ambientes marginalizantes’”³². Não obstante, não prosperou.

Ulteriormente, consolidado pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, nascia o novo Código de Menores. Este se limitava aos chamados menores em situação irregular e trazia “um conjunto de normas jurídicas relativas ao tratamento e prevenção” de menores infratores³³. Porém, concomitante ao fato de ainda acentuar a marginalização infanto-juvenil, através do uso de vocábulos como “menor”, a partir do qual poderiam ser lidas outras palavras, tais como “pivete”, “delinquente”, “trombadinha”, “pixote”, “monstro”, “não-pessoa”, “coisa”, utilizando-se, enfim, de uma qualificação acirradamente hostil e contrária à vida em sociedade, o Código de mais a mais propalava “a expressão ‘situação irregular’, a qual “está carregada de conotações tais como ‘anormalidade’, ‘aberração’, ‘patologia’, ‘marginalidade’, etc.”³⁴.

Percebendo a inércia da Declaração de Direitos suscitada no ano de 1959, a ONU, na sessão do dia 20 de novembro de 1989, complementou a Declaração, promovendo a Convenção concernente aos Direitos da Criança. Diversamente do que se dava com a Declaração de 1959, vista como “uma afirmação de princípios de caráter moral, sem obrigações específicas”, essa complementação “tem forma coercitiva e exige uma tomada de decisão por parte de cada Estado que a subscreveu e ratificou, além de incluir mecanismos de controle para verificar o cumprimento de suas disposições”³⁵. O artigo 1º dessa nova versão da Declaração, ao lado de referir a criança como sujeito de direitos, designa como criança “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”³⁶. Finalmente, seguindo orientação traçada pela ONU, no dia 13 de julho de 1990, o Brasil instituiu a Lei nº 8.069, atinente ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

³² ARAGÃO; VARGAS, 2005, p. 8.

³³ ARAGÃO; VARGAS, 2005, p. 8.

³⁴ ARAGÃO; VARGAS, 2005, p. 9.

³⁵ ARAGÃO; VARGAS, 2005, p. 9.

³⁶ ARAGÃO; VARGAS, 2005, p. 9.

2.3 Ligeiras anotações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente

Ao terminar com o obsoleto e pejorativo modelo denominado “menores em situação irregular”, salientado pelo Código de Menores de 1979, e propagar a doutrina da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa um avanço gigantesco na tutela dos direitos relativos à criança e ao adolescente. O ECA resulta do concurso de forças oriundas dos mais diversos grupos presentes em nosso meio e comprometidos com o resguardo dos interesses correspondentes à infância e à juventude. O Estatuto almeja a formação completa da criança e do adolescente, alçando-lhes, portanto, afora outras, as facetas familiar, físico-psíquica, sócio-educacional, ético-moral, religiosa, cultural, profissional e ambiental. Segundo Dom Luciano Mendes de Almeida, Bispo de Mariana, Minas Gerais, o Estatuto da Criança e do Adolescente

responde ao anseio, há anos acalentado, de dotar o País de um instrumento válido para salvaguardar a vida e garantir o desenvolvimento pleno das meninas e meninos do Brasil, especialmente dos 30 milhões de menores empobrecidos [...] Um país que aprende a valorizar a criança e a empenhar-se na sua formação manifesta sua decisão de construir uma sociedade justa, solidária e capaz de vencer discriminações, violência e exploração da pessoa humana.³⁷

A doutrina da proteção integral deriva de preceito estatuído na Constituição Federal de 1988, a qual reitera que a criança é prioridade absoluta do Estado. Nesse sentido, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a tomada de medidas que se revelem necessárias ao amplo e satisfatório desenvolvimento da criança e do adolescente competem tanto ao Estado quanto à família e aos segmentos ordenados da sociedade. No que se relaciona ao papel da família (ensina-se: a família é a base da sociedade e primeira comunidade da qual o indivíduo participa) na formação da criança e do adolescente, deve-se considerar que

Pais e mães com filhos pequenos estão diante da tarefa de desenvolver relações íntimas com seus filhos [...] A criança encontra na mãe e no pai as pessoas que cumprem as suas necessidades físicas, tornam-se os primeiros alvos do seu amor, representam a lei que proíbe ou permite e enviam a criança ao mundo [...] Tarefa básica para uma família com adolescentes é manter aberto o diálogo entre pais e filhos. Isso fica difícil quando os pais vêem a adolescência como uma falta de caráter e não como uma fase onde há uma porção de obstáculos a serem vencidos para chegar à fase adulta.³⁸

³⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 13.

³⁸ SCHNEIDER-HARPPRECHT, Christoph; STRECK, Valburga Schmiedt. *Imagens da Família: dinâmica, conflitos e terapia do processo familiar*. São Leopoldo: Sinodal, 1996. p. 74 e 79.

Consoante o Estatuto (artigo 2º), considera-se criança a pessoa que tenha até 12 anos de idade incompletos e, adolescente aquela que possuir entre 12 e 18 anos. Mostra-se propício comentar que a questão alusiva à idade de uma pessoa, em relação às fases de sua vida, modifica-se em decorrência de diferentes motivos, como, por exemplo, sua situação histórica, geográfica, cultural, religiosa, educacional, social, biológica, filosófica e econômica. Por isso, a conceituação legalista vigente entre nós e preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao que se refere às idades, durante as quais alguém deva ser considerado criança, bem como naquelas em que se há de tê-lo como adolescente, se fundamenta exclusivamente num critério de ordem biológica. O que define mesmo se alguém é criança ou adolescente é o tempo de vida. Por conta disso é que nosso sistema frequentemente se diferencia do modo com que outros povos, tanto dos tempos atuais quanto do pretérito, procedem com inerência ao tema idades e etapas da vivência humana.

No caso brasileiro, ademais de outros porquês, a distinção entre criança e adolescente é importante, pois é ela que vai definir sob quais medidas de proteção ou sócio-educativas estes autores estarão sujeitos ao cometerem algum crime ou contravenção. Quanto à criança, quando ela cometer infrações previstas pela Lei Penal como crime ou contravenção, estará sujeita às medidas de proteção expressadas pelo artigo 101 do ECA. Já o adolescente, praticando infração que na Lei Penal esteja indicada como crime ou contravenção, poderá incorrer nas medidas sócio-educativas anunciadas pelo artigo 112 do ECA, ou mesmo, em algumas das providências correspondentes em princípio à criança. Quadra esclarecer desde já que a criança e o adolescente são considerados inimputáveis por se verem inclusos num escalão etário inferior a 18 anos e, por isso, não se submetem às regras da Lei Penal. Esta atinge apenas os maiores de 18 anos, em tese, os chamados imputáveis. Desse modo, não sendo penalmente responsabilizados, ainda que pratiquem atos que o Direito Penal prevê como crimes ou contravenções, a criança e o adolescente não incorrerão nas penas que se lhes referirem.

2.4 O adolescente, compreendido nas idades entre 16 e 18 anos, e a problemática da menoridade penal

Nos termos do artigo 26 do Código Penal, é “isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de

acordo com esse entendimento”³⁹. Já o artigo 27 do Código Penal, declara que “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”⁴⁰. No que se refere à responsabilização de pessoa maior de 18 anos, pelo cometimento de um crime (delito) ou de uma contravenção (delito-anão), o Código Penal se vale de um método biopsicológico. Todavia, quanto aos menores de 18 anos, o Código Penal se utiliza de um sistema genuinamente biológico. Em virtude de o Código haver acolhido o critério puramente biológico no que se refere aos menores, uma vez executada qualquer infração, descabe verificar se a pessoa, por conta de sua menoridade, se revela “inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. O simples fato de ser menor de idade livra a pessoa da reprimenda a que ela poderia se subsumir.

A despeito disso, a questão é que, com a globalização na era pós-moderna, ocorreram transformações profundas em diversos contextos e de inúmeras ordens (ética, moral, social, educacional, filosófica, cultural, ambiental, psíquica, econômica, religiosa), o que abrange igualmente o crescimento da informação e do conhecimento. Desse novo panorama mundial, depreende-se um clamor geral de diferentes porções da sociedade (o qual desponta atrelado à crescente e aterrorizadora onda de violência que tem assolado o Brasil de tempos para cá, com maior intensidade a partir dos anos 1990, sendo provocada por adolescentes) pela regressão da maioridade penal dos atuais 18 para os 16 anos de idade.

Diz-se que a idade de 18 anos, delimitadora da maioridade penal, não se coaduna com a realidade, não somente a brasileira, mas igualmente de outros países, em que o indivíduo na idade de 16 anos pode muito bem compreender o erro de sua atitude, pertinente, por exemplo, à prática de um homicídio. Opugna-se que, se a Lei considera que o menor, aos 16 anos de idade, tem discernimento bastante para escolher os governantes deste país, de modo igual haveria de tê-lo diante da prática de ato penalmente descrito como roubo, latrocínio, seqüestro, etc. Igualmente, se o homem ou a mulher, aos 16 anos de idade, pode ser emancipado pelos pais, passando a exercer por si mesmo os atos da vida civil, tais como compra e venda de bens, e, se é permitido à pessoa casar-se com a anuência dos genitores ou de quem fizer suas vezes, então, como ela pode ser considerada incapaz de entender a ilicitude de uma conduta? Com tangência ao assunto ora em pauta, Marcelo Fontes Barbosa brada que “até uma Lei chegou a ser aprovada (posteriormente vetada pelo Presidente da República) autorizando que o maior de 16 anos pudesse dirigir veículos, não se compreende que não

³⁹ OLIVEIRA, Juarez de. *Código Penal*. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 49.

⁴⁰ OLIVEIRA, 1990, p. 49.

possa responder pelos atos ilícitos que, porventura, praticar”⁴¹.

Entretanto, vozes diversas da sociedade vêm dizendo que o crescimento da marginalidade não será estancado com a diminuição da idade penal. Entendem, contudo, que não é correto ver o jovem hoje, com idade aquém de 18 anos, tal como se via no século passado, mormente até aos anos 1990, a partir dos quais, como antes se dissera, tem-se percebido uma acentuada evolução social, com estrondoso desenvolvimento dos meios de comunicação e o conseqüente incremento da informação, especialmente intermediada pela Internet. A par disso, eis que, já na década de 1940, Nelson Hungria asseverou que o “menor de 18 anos é penalmente irresponsável, salvo se, já tendo completado 16 anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e governar a própria conduta. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade”⁴².

Atualmente, afirma-se que a redução da maioridade penal decorre da necessidade de se atender ao próprio processo evolutivo do ser humano e, nesse sentido, da juventude brasileira, procedendo-se à “uma nítida separação entre o local de cumprimento de pena para os maiores de 18 anos e para os menores que forem considerados penalmente imputáveis”⁴³. Sugestiona-se que, para nós, para se aferir ao fato do menor de 18 anos e nas idades de 14 ou 16 anos possuir ou não discernimento capaz de lhe possibilitar auferir em relação ao erro de seu comportamento, tornando-o, com isso, imputável, poder-se-ia pensar na implantação de uma forma mista. Ao invés de se levar em conta somente a idade para a aferição da imputabilidade, considerar-se-ia também, em cada caso, a efetiva condição pessoal do infrator, submetendo-o a exame de perícia.

Apregoa-se que ainda não ocorreu a redução da menoridade penal no flanco brasileiro, em razão de que, se isso acontecesse, o Governo se veria obrigado a investir no sistema penitenciário nacional, o qual está totalmente arruinado. Se os presídios não têm estrutura satisfatória para abrigar os delinquentes maiores de 18 anos, como poderiam atender a tantos outros com o rebaixe da idade penal? Oportuno enunciar, neste passo, que tanto a Lei de Execução Penal, de 1984, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, ainda não tiveram as suas diretrizes integralmente incrementadas, sem as quais se torna difícil a efetiva e ampla melhora dos milhares de maiores e menores que são inclusos em prisões e centros de internação disseminados pelo nosso território. No que concerne ao problema, assevera-se que

⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 266.

⁴² NUCCI, 2007, p. 266-267.

⁴³ NUCCI, 2007, p. 267.

Pensamos, pois, que dos *males o menor*: mantém-se a idade aos 18 anos, evitando-se aumentar o caos do sistema carcerário, mas se modifica o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo punições mais severas a determinados adolescentes infratores, tratados, hoje, com extremada leniência, apesar dos gravíssimos atos infracionais que praticam.⁴⁴

Com inerência à diminuição da idade penal, adverte-se sobre a probabilidade de jovens infratores se corromperem ainda mais, em decorrência do convívio com criminosos obstinados na prática de delitos. Lembra-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe de maneira a tornar eficiente a sócio-educação do adolescente, sem o perigo de incidir os malefícios decorrentes da convivência conjunta com autênticos facínoras. Diz-se que “A idade de 18 anos, como já se tem afirmado, é um limite razoável de tolerância recomendado pelo Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas, de 1949, Paris”⁴⁵. Preconiza-se que, muito embora o Estatuto da Criança e do Adolescente preveja medidas sócio-educativas, algumas delas correspondem a verdadeiras penas, visto o modo como são cumpridas, como a medida sócio-educativa de internação, que é a mais rígida dentre as várias dispostas no artigo 112 do ECA.

De outro lado, tem-se ponderado que, referente à seara infanto-juvenil, a atividade desenvolvida pelo Estado, alojada na Vara da Infância e da Juventude, é mais administrativa do que jurisdicional. A ação do juiz não mira a solvência de verdadeiras contendas penais, ou mesmo, não faz incidir a norma escrita em questões criminais litigiosas, como se poderia pensar. Comenta-se que o papel desempenhado pelo magistrado é preponderantemente administrativo pelo motivo de que “procura corrigir, educar, prevenir e editar medidas tutelares.”. É certo que as “leis sobre a criminalidade dos imaturos *sont de plus en plus générales* [são demasiadamente gerais]– como o acentuou Jean Louis Costa, pois que fixam ao juiz ‘*un cadre d’action de plus en plus large, de manière a lui laisser une grand marge d’appréciation personnelle*’ [um quadro de ação excessivamente amplo, de maneira a lhe permitir uma grande margem de apreciação pessoal.]”⁴⁶.

Associando ainda a questão da delinquência infanto-juvenil à exclusão social de crianças e adolescentes, registra-se que

nas crianças mal encaminhadas e que da sociedade nada têm recebido a não ser a

⁴⁴ NUCCI, 2007, p. 267.

⁴⁵ MIRABETE, Júlio Fabrini. *Manual de Direito Penal*. Volume I - Parte Geral - Arts. 1º a 120 do CP. São Paulo: Atlas, 2003. p. 217.

⁴⁶ MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. Volume II. Edição revista, atualizada e amplamente reformulada por Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, Guilherme de Souza Nucci e Sérgio Eduardo Mendonça de Alvarenga. Campinas, SP: Millennium, 2002. p. 198. Grifos no original. Tradução própria.

sorte madrasta reservada aos parias, é que a delinquência recruta o grande contingente dos criminosos incorrigíveis e dos infratores perigosos que tanto perturbam a vida em comunhão.⁴⁷

Em todo o caso, eis que, no caso de infração perpetrada por criança e adolescente, a análise a ser feita não se restringe ao fato em si, mas, ao revés, há de se visar diversos outros fatores, como os de conotação sociocultural. Na solução da questão concreta, devem ser consideradas também as restrições comuns advindas da baixa idade. Por isso que se mostra necessário um cuidado especial, por parte do Poder Público, no trato das questões tangentes à criança e ao adolescente infrator, que são, acima de tudo, cidadãos. Por serem cidadãos são sujeitos “de direitos e deveres”, então recebem esse cuidado especial “por direito, e não por caridade”. Deve-se lhes viabilizar as mesmas garantias constitucionais e procedimentais, estendidas aos penalmente imputáveis, “como por exemplo, do princípio do contraditório, nem quando pratica condutas qualificadas nas leis penais e se lhe vai impor medidas sócio-educativas, nem quando sofre de situação de risco, carência ou abandono social, e se lhe vai impor medida de proteção”⁴⁸. Noutro tanto, refuta-se que a solução da questão relacionada ao menor infrator somente advirá no dia em que o Poder Público e a sociedade, por suas trincheiras, se posicionarem decisiva e firmemente “em prol de uma infância bem amparada, no seio da família, contando com as condições mínimas de sobrevivência digna”⁴⁹.

Afivelando este tópico, vale dizer que, no dia 30 de março de 2009, a partir das 15h, na condição de representante do Excelentíssimo Senhor Desembargador Zacarias Neves Coêlho, do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, o autor desta pesquisa participou, em Goiânia, de um debate público promovido pela Assembléia Legislativa de Goiás, o qual contou com a presença do Excelentíssimo Senhor Senador da República, por Goiás, Demóstenes Xavier Torres, relator do Projeto de Lei inerente à redução da menoridade penal, em trâmite pelo Congresso Nacional. Na oportunidade, distribuiu-se documento avulso listando vários motivos contrários ao rebaixamento da maioridade penal. Levando-se em conta que os mesmos, a par de se parecerem relevantes, guardam conexão com o estudo em ênfase, sendo abaixo transcritos:

01 - Porque a desigualdade social é uma das causas principais da violência; 02 – porque o dia-a-dia da vida dos/as adolescentes e jovens está marcado pela violência da prostituição, do crime e do tráfico de drogas e com o agravante da ausência de perspectiva de renda decente, num país que não sabe o que é crescimento econômico sustentado nos últimos 25 anos; 03 – porque ainda são poucas as iniciativas do

⁴⁷ MARQUES, 2002, p. 199.

⁴⁸ TRINDADE, Jorge. *Delinquência Juvenil*. Compêndio Transdisciplinar. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002. p. 58.

⁴⁹ MARQUES, 2002, p. 198-199.

Poder Público, das Instituições e da Sociedade na proposição e execução das Políticas Públicas para a juventude; 04 – porque sem a elevação urgente e necessária da escolaridade dos/as jovens empobrecidos, o Brasil não restabelece o diálogo com o futuro, posto que somente um de cada dois destes jovens estuda atualmente no país; 05 – porque o Estado prioriza a política do endividamento, ao invés das políticas sociais, provocando a migração dos jovens para outros países, o desemprego e a descrença no futuro; 06 – porque o sistema penitenciário brasileiro não tem cumprido sua função social de controle, reinserção e reeducação dos agentes da violência, ao contrário, têm demonstrado ser uma escola do crime; 07 – porque nenhum tipo de experiência na cadeia pode contribuir para o processo de reeducação e reintegração dos jovens na sociedade; 08 – porque os crimes cometidos por adolescentes não atingem a 10% do total dos crimes praticados no Brasil; 09 – porque já existem penas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a aplicação de medidas sócio-educativas; 10 – porque os adolescentes e jovens precisam ser reconhecidos/as como sujeitos desta sociedade e, portanto, merecem cuidado, acolhida, respeito e, principalmente, oportunidades.⁵⁰

2.5 O adolescente e as medidas sócio-educativas estatuídas no artigo 112, incisos I ao VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente

2.5.1 Comentários preliminares

As Leis Penais preveem acontecimentos (chamados fatos típicos) que, uma vez sendo desencadeados na órbita social, sujeitam os seus causadores à imposição de uma medida de caráter repressivo-educativa, denominada pena. Porém, antes do delinquente ser repreendido, é necessário que tenha havido um fato prejudicial a outrem e que a este, além de ser previsto como crime ou contravenção pela Lei Penal, esteja relacionada a aplicação de uma pena. Se um indivíduo, com idade igual ou superior a 18 anos, conduzir seu comportamento de maneira danosa a terceiros e contrária à ordem social, ajustando-se à previsibilidade traçada pela Lei Penal, diz-se que o transgressor cometeu um crime (também chamado delito), ou uma contravenção, a qual, por ter potencial ofensivo menor que o delito, é chamado de “delito-anão”, ou “crime-anão”.

Entretanto, para se caracterizar como crime, o procedimento efetivado exige que, ao ensejo da ação delinquencial, a pessoa que o praticou conduzia plenas condições de divisar a ilicitude de sua conduta e de proceder consoante com esse discernimento. Ele sabia que era errado agir da forma que o fazia e, apesar de ter ciência do resultado malévolos que resultaria dele, executou o ato mesmo assim. Quando uma pessoa na idade equivalente ou acima de 18 anos reúne essas condições, fala-se que ela é penalmente imputável, i.e., ela é possível de ser

⁵⁰ CASA DA JUVENTUDE. *10 Razões para dizer não à redução da maioridade penal*. Em defesa dos direitos da juventude. Diga não à redução da maioridade penal. Goiânia, 2009. (polígrafo)

responsabilizada em conformidade com as ordenanças penais cabíveis.

Convém mencionar que crime “significa infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com pena de multa”⁵¹, ou mesmo penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 32). Por contravenção penal compreende-se a “infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumuladamente”⁵².

Todavia, conforme delineação antecedente, a criança e o adolescente não são alcançados pelas reprimendas propaladas pelo Direito Penal. É que a Lei, valendo-se de um critério de ordem puramente biológica (idade inferior a 18 anos), considera-os inimputáveis, i.e., incapazes de compreenderem a ilegalidade do comportamento que procedem, de maneira a não lhes reprimir com a mesma severidade com que são repreendidos aqueles maiores de 18 anos. Nesse toar, quando empreendem condutas que a Lei Penal regula como crime ou contravenção, as crianças e os adolescentes podem incidir nas chamadas medidas de proteção e sócio-educativas, preconizadas pelos artigos 101 (crianças e, parcialmente, adolescentes) e 112 (adolescentes) do Estatuto da Criança e do Adolescente. De uma maneira genérica, tendo-os como pessoas em fase de crescimento e de formação da personalidade, o Estatuto atribui a crianças e adolescentes os mesmos direitos. Entretanto, ao cometer conduta descrita como crime ou contravenção penal, crianças e adolescentes podem receber trato diferenciado. É nesse sentido que

A criança infratora fica sujeita às medidas de proteção previstas no art. 101, que implicam um tratamento através de sua própria família ou na comunidade, sem que ocorra privação de liberdade. Por sua vez, o adolescente infrator pode ser submetido a um tratamento mais rigoroso, como são as medidas sócio-educativas do art. 112, que podem implicar privação de liberdade.⁵³

Ao contrário dos penalmente imputáveis (maiores de 18 anos com plena aptidão psíquica), que desenvolvem comportamentos antijurídicos, as crianças e os adolescentes realizam condutas antissociais, que infringem o pacto social vigente, este, em princípio, objeto de estudo da sociologia. Esses atos podem corresponder a tipos penais (fatos indicados como crimes ou contravenções pela Lei Penal) denominados, no caso, de condutas infracionais. As condutas infracionais e antissociais, estando atreladas num primeiro momento à sociologia; num segundo, à psicologia; e, num terceiro e último, à criminologia, pertencem a um gênero intitulado condutas desviadas, visto que, em tese, elas refletem um desvio

⁵¹ ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS. *Dicionário Jurídico*. São Paulo: Forense, 1990. p. 155.

⁵² ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS, 1990, p. 146.

⁵³ GRINOVER, 2000, p. 362-366.

comportamental presente no menor, que o leva a delinquir. Afirma-se que esse comportamento desviado se divide em

Desvio em relação à norma jurídica. Condutas que constituem fatos tipificados pela ordem normativa no substrato descritivo das leis penais, e que seriam consideradas delito, se praticadas por um indivíduo de idade penal; 2.2. *Desvio em relação à norma social.* Condutas que, não chegando a receber o registro da ordem normativa penal, revelam-se, porém, em desacordo com regras ou valores da sociedade. Possuem significado degenerativo para o grupo ou para a vida de seus próprios atores.⁵⁴

Por haver abrigado a doutrina da proteção integral atinente às crianças e aos adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente sujeita as crianças (de 0 a 12 anos de idade incompletos) às medidas de proteção e os adolescentes (de 12 a 18 anos de idade incompletos) às medidas sócio-educativas, quando estas exararem ato infracional (conduta, pelo Direito Penal, indicada como crime ou contravenção. Entrementes, a aplicação de qualquer medida decorrente da prática de ato infracional pressupõe a existência de devido processo legal, permitindo à criança ou ao adolescente o exercício de ampla defesa e de contraditório, devendo-se, no encontro da autoria e da materialidade, valorar todos os elementos relacionados à infração, a começar pela vida pregressa e atual da criança ou do adolescente. Com referência a essa questão, especificamente quanto ao adolescente, que pode receber medida sócio-educativa (de caráter repressivo) até mesmo de internação, o artigo 110 do Estatuto expressa que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”⁵⁵.

A princípio, há diferença entre o processo estabelecido para apuração de crime ou contravenção, relativo aos penalmente imputáveis, e o procedimento instalado para averiguação de conduta infracional tocante ao adolescente. No entanto, nossos Tribunais têm proferido julgamentos em que expressam o entendimento de que a imposição de medida sócio-educativa ao adolescente não exige que o mesmo haja perpetrado fato tido como crime ou contravenção, bastando que se evidencie a necessidade de se lhe consignar uma providência, no sentido de o sócio-educar. Isso é assim, pois a medida sócio-educativa não se traduz em pena. Ela antes se consubstancia numa proteção social e educativa ao menor.

Acerca do assunto, suscita-se julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em que o mesmo, desvinculando a aplicação da medida sócio-educativa ao adolescente, ao cometimento de fato que importe em crime ou contravenção, assenta que “O que impende

⁵⁴ TRINDADE, 2002, p. 57.

⁵⁵ ARAGÃO; VARGAS, 2005, p. 95.

considerar é que o adolescente tenha praticado fato que justifique a medida, pouco importando que caracterize crime, ou não, ou que milita em seu favor qualquer das excludentes do crime e de pena”⁵⁶.

A aplicação de medida sócio-educativa ao adolescente (a qual, apesar de evidenciar feição protetivo-repressiva, não se iguala à pena, que é associada ao crime e à contravenção, porquanto os menores de 18 anos de idade, em função de serem inimputáveis, acham-se livres de qualquer sanção penal) há de possuir aspecto educativo, pretender a sua socialização e guardar referência com a fase de vida pela qual passa, bem como suas exigências pessoais particulares. As medidas sócio-educativas são aplicadas àquilo que for compatível com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, os preceitos penais e processuais penais. Assevera-se que a prescrição desta ou daquela medida sócio-educativa, cujo escopo é pedagógico e ressocializante, consagra-se como uma faculdade, e não uma obrigação do juiz.

As medidas sócio-educativas aplicáveis ao adolescente estão caracterizadas no artigo 112 do ECA, que trás um rol exaustivo, e não meramente exemplificativo, o que significa dizer que o magistrado não pode se valer de quaisquer outras medidas, diversas daquelas enunciadas no aludido dispositivo legal. Fazendo um paralelo entre essas medidas e as que eram manifestadas pelo antigo Código de Menores (Lei nº 6.697/79), na seara adolescente, as medidas de reparação de dano e de prestação de serviços à comunidade são inovadoras, assim como as medidas de proteção, estatuídas no artigo 101, I a VI, do ECA, as quais, em decorrência da disposição contida no artigo 112, VII, do Estatuto, também podem ser utilizadas pelo juiz na sócio-educação do adolescente. No entanto, uma vez aplicada a medida, ainda que não tenha sido cumprido todo o prazo de sua duração, ela pode ser desconstituída, se houver a socialização ou a reeducação do adolescente.

A imposição desta ou daquela medida sócio-educativa deve atender à sisudez da infração, à condição físico-psíquica do adolescente, à probabilidade de poder ou não executá-la, e, sempre que viável, à equivalência da mesma com o ato infracional (por exemplo: prestação de serviços à comunidade, em hospital público, combinada com infração equivalente a lesões corporais graves). Cada caso deverá ser analisado em conformidade com suas próprias nuances, sob o risco de não se surtir, no menor, o efeito sócio-educativo pretendido pelo ECA, bem como restar desprestigiada a Justiça da Infância e da Juventude como corolário dessa frustração. Releva aduzir que, em conformidade com a Súmula 108 do

⁵⁶ ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 1998. p. 174.

Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de medida sócio-educativa ao adolescente é atribuição privativa do Juiz da Infância e Juventude.

2.5.2 Medidas sócio-educativas em espécie

2.5.2.1 Alusões iniciais

O artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina que:

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços a comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semi-liberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.⁵⁷

A “autoridade competente” de que fala o artigo 112 do ECA é o Juiz do Juizado da Infância e da Juventude. Convém dispor ainda que o artigo 112, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, permite que o Juiz aplique as medidas de proteção insculpidas no artigo 101, I a VI, do ECA, na sócio-educação do adolescente. Ademais de num primeiro momento respeitarem à criança, essas medidas compreendem

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos⁵⁸.

É conveniente denunciar que, em função da própria nomenclatura do inciso VII do artigo 112 do ECA, a medida de proteção discriminada no artigo 101, VIII, do Estatuto, qual seja, “colocação em família substituta”, tange exclusivamente à criança, não podendo, de corolário, ser aplicada à educação e à socialização do adolescente. Isso é mais do que razoável, considerando o problema provável de adaptação.

⁵⁷ BRASIL. *Códigos Civil, Comercial, Processo Civil e Constituição Federal*. Colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Cespedes 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 998.

⁵⁸ CARRIDE, Norberto de Almeida. *Estatuto da Criança e do Adolescente – Anotado*. Campinas, SP: Servanda, 2006. p. 313-314.

2.5.2.2 Medida sócio-educativa de advertência

A medida sócio-educativa de advertência está caracterizada no artigo 112, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Consubstancia-se como sendo a primeira e mais branda das medidas sócio-educativas pronunciadas pelo mencionado artigo. Ela tem lugar nos casos de infração de pequeno potencial ofensivo, como, por exemplo, quando o adolescente, que usufrui de apoio da família e tem regular procedimento social, “cometa, pela primeira vez, lesões leves em outro ou vias de fato” (pequenas brigas)⁵⁹. A advertência consiste numa censura, seguida de aconselhamento, e, portanto, de uma admoestação que o magistrado faz ao adolescente, no sentido de não mais praticar o ato infracional cometido. Contudo, sua incidência não pode se dar de maneira aleatória, devendo obedecer antes a um processo previamente estabelecido, em que se permitirá ao adolescente infrator exercitar amplo contraditório. A implantação da medida solicita comprovação da autoria, isto é, de que o adolescente realmente cometeu a infração que lhe está sendo imputada, bem como, da materialidade, ou seja, que a mesma se exauriu. Ademais, a medida terá de ser suficiente para, na questão concreta, surtir o efeito sócio-educativo esperado pertinente ao infrator, retraindo-o na sua caminhada delinquencial.

2.5.2.3 Medida sócio-educativa consistente na obrigação de reparar o dano

A medida em foco vem alinhavada pelo artigo 112, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Há quem afirma que a regra exposta nesse dispositivo legal deve ser analisada em conjunto com os preceitos do Código Civil, o qual disciplina acerca da responsabilidade civil. Uma vez que o Código Civil indica como absolutamente incapaz a pessoa com idade inferior a 16 anos e como relativamente incapaz a que tiver acima de 16 e menos que 18 anos de idade, assim, salvo exceção legalmente prevista (artigo 928 do Código Civil), deblatera-se que seus responsáveis é que responderão por ele, indenizando, daí, a(as) vítima(s).

Na prática, entretanto, no procedimento estabelecido diante do Juizado da Infância e da Juventude para apuração do ato infracional, a não ser que os prejuízos sejam facilmente detectáveis e que haja, por parte do ofensor, e, mormente, de seus representantes, vontades concretas dirigidas à solução do impasse, mediante indenização à vítima, não restará nenhuma

⁵⁹ ISHIDA, 1998, p. 176.

outra saída a não ser que o prejudicado valha-se do direito de petição junto ao Poder Judiciário para obter do que de lhe é de direito. Nesta hipótese, ser-lhe-á lícito acionar os responsáveis legais do adolescente separada ou conjuntamente. A exemplo do que sucede com aqueles, este também está obrigado à reparação. Neste vértice, importa considerar que o menor que tiver se emancipado (adquirido maioridade) antes de completar 18 anos de idade será o único responsável pela respectiva indenização. Diante disso, conclui-se que a medida sócio-educativa em questão será aplicada se, de imediato, tornar-se possível sua execução. Caso contrário, será conveniente que não se a aplique, a fim de que, por conta de uma sua eventual inexecução, se frustrem os objetivos sócio-educativos pertinentes ao adolescente.

A fim de se conseguir um acordo sobre os danos causados pelo adolescente infrator, é conveniente a designação de audiência, à qual deverão comparecer o menor e seus responsáveis legais, que o representarão (se absolutamente incapaz, ou seja, contar com menos de 16 anos) ou o assistirão (se relativamente incapaz, ou seja, tiver idade superioridade equivalente a 16 e inferior a 18 anos). Vale aluziar que os danos tanto podem ser de cunho material quanto moral. Igualmente, a medida deve possuir relação e ser proporcional com e à infração cometida.

Numa perspectiva distinta, revela-se possível a substituição da medida de reparação de dano por outra, ou mesmo a aplicação conjunta da mesma, com medida diversa, no sentido de propiciar ao adolescente o efeito pedagógico ressocializante almejado pelo Estatuto. Num caso ou noutro, entretanto, tratando-se ou não de infração grave e sendo ou não significativo o dano (material ou moral), o procedimento estabelecido para apuração dos fatos deverá observar o princípio do contraditório.

A medida de reparação do dano pode incidir conjuntamente com a remissão (perdão concedido pelo juiz ou pelo promotor de justiça). Se concedida anteriormente ao início do “procedimento judicial” destinado à “apuração de ato infracional”, a remissão leva à “exclusão do processo (art. 126). Caso contrário, ou seja, iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo (art. 126, § único)”⁶⁰. Anote-se, ainda que, diante da singeleza da infração efetivamente praticada, a medida de reparação de dano pode ser substituída por outra, menos enérgica, como a de prestação de serviços à comunidade. Na realidade, as circunstâncias inerentes ao caso concreto indicarão qual a medida mais apropriada para se ultimar a sócio-

⁶⁰ MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cesar. *Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado e interpretado de acordo com o Novo Código Civil*. São Paulo: LEUD, 2004. p. 149.

educação do menor.

2.5.2.4 Medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade

O escopo da medida em voga, disposta no artigo 112, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assevera a necessidade de fazer com que o adolescente, além de se ressocializar, reflita sobre a prática do ato infracional executado, num lado, vindo a entender o erro de seu comportamento e, noutro, percebendo a serventia do afazer comunitário de que foi encarregado. Entrementes, a incumbência deverá atentar para as reais condições de exequibilidade, sejam de ordem física ou psíquica, sem lhe prejudicar as tarefas escolares e de sorte a não consumir mais que oito horas por semana. A incidência da medida levará em conta as aptidões pessoais do infrator, a natureza da infração praticada (precisa subsistir equivalência entre as atividades relativas à prestação do serviço comunitário e o ato infracional procedido pelo adolescente) e os prováveis efeitos positivos que a ação trará ao adolescente.

A medida não poderá ultrapassar o período de 06 (seis) meses e há de ser cumprida diante de entidades assistenciais, como abrigos de idosos, creches, escolas, hospitais e outros congêneres, mediante convênio com o Juizado da Infância e da Juventude. Para o desempenho das ocupações concernentes, derivadas da medida comunitária implantada, a ocorrerem preferencialmente em meio a pessoas carentes, o adolescente não receberá quaisquer valores. Se isso acontecesse, os fins pretendidos pela medida, direcionados à sua sócio-educação, seriam desvirtuados. Na execução da medida, o menor poderá realizar diferentes tarefas, em meio às quais, de “limpeza, arquivo, jardinagem”⁶¹, auxiliar de cozinha e outras. A presença de equipe técnica, integrada por pedagogos, psicólogos, assistentes sociais, e outros profissionais, auxiliando o Juiz na execução da medida, é essencial à reeducação do menor.

Se o adolescente atender fielmente ao que lhe fora estabelecido, ter-se-á por finda a obrigação. Caso contrário, ou seja, se o menor, sem motivo plausível, deixar de proceder conforme estipulado pelo Juiz, ou, se até mesmo durante o transcurso do prazo da prestação de serviços à comunidade, ele voltar a realizar atos infracionais, a medida poderá ser afastada e substituída por outra mais rigorosa, como a de liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade ou, em última escala, a de internação, facultando-se, no entanto, ao menor,

⁶¹ MILANO FILHO; MILANO, 2004, p. 138.

nesse processo de conversão, o exercício de ampla defesa e de contraditório.

Sustenta-se que a medida em epígrafe

afasta o infrator da ação deletéria do ambiente onde se cumpre a medida de internação e exige dele um esforço a favor de entidade que atua em benefício do interesse público, tornando-o partícipe e colaborador de seus programas e objetivos; tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da medida, reduzindo a sensação de impunidade, e é executada de forma digna, de modo socialmente útil e sem maior despesa para o Estado; tem eficácia especial, apresentando um dos menores índices de reincidência.⁶²

Não se afigura consignar que o artigo 43, inciso I, do Código Penal, indica a medida sob foco como pena restritiva de direito. A medida tem “um alto alcance reeducativo, desde que devidamente aplicada pelos juízes e fiscalizada pelos órgãos competentes”⁶³.

2.5.2.5 Medida sócio-educativa de liberdade assistida

Estando determinada pelo artigo 112, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida sócio-educativa de liberdade assistida, ao lado de restringir o comportamento do adolescente, pretende reestruturá-lo social, educacional, familiar e profissionalmente. Quanto à medida, obtempera-se que

Antônio Chaves (op. cit. 1994: 454-455), citando Luiz Otávio de Oliveira Amaral, que menciona que a liberdade assistida origina-se do instituto do *probation*, ensina: “A liberdade assistida consiste em submeter o menor, após entregue aos responsáveis, ou após liberação do internato, à assistência (inclusive vigilância discreta), com o fim de impedir a reincidência e obter a certeza da reeducação”⁶⁴.

A medida tem sido aplicada a adolescentes desajustados, já envolvidos em outras infrações, reincidentes, ou inclinados a reincidir. Pode ou não ser antecedida de medida sócio-educativa de internação. As nuances do caso concreto é que dirão sobre a conveniência de sua incidência. De qualquer maneira, uma vez assentada a medida, nomeia-se um orientador. Dada à relevância da função que lhe corresponde, este orientador deverá ser uma pessoa com condições visíveis de exercer satisfatoriamente o encargo, sendo que “poderá ser recomendado por entidade ou programa de atendimento, inclusive pelo Conselho Tutelar, ou

⁶² CARRIDE, 2006, p. 373-374.

⁶³ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 170.

⁶⁴ ISHIDA, 1998, p. 180.

ainda designado pela autoridade judiciária”⁶⁵. O orientador, cujas atribuições estão anunciadas no artigo 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente, desenvolverá suas atividades sob a gerência do Juiz do Juizado da Infância e da Juventude. Segundo o artigo, ao orientador compete promover

socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social (inciso I), supervisionará a atividade e aproveitamento escolar (inciso II), e profissionalização e inserção no mercado de trabalho (inciso III); deve apresentar, a critério da autoridade judiciária ou sempre que a circunstância exigir, relatório do caso (inciso IV).⁶⁶

A medida em questão já estava prevista pelo antigo Código de Menores. Agora significativamente alterada no Estatuto, ela tem logrado êxito no processo sócio-educativo de adolescentes. O prazo mínimo de sua duração é de seis meses. Durante esse período, dependendo das circunstâncias então reinantes, em consonância com a regra do artigo 118, § 2º, do ECA, a liberdade assistida poderá ser alongada, anulada ou mudada por outra medida, ouvindo-se, porém, para isso, previamente, o orientador, o defensor do menor, o Órgão do Ministério Público e a equipe técnica, composta por pedagogos, psicólogos, assistentes sociais e outros possíveis profissionais.

A excepcional substituição da medida sócio-educativa de liberdade assistida por outra poderá ocorrer quando o adolescente praticar uma nova infração enquanto está cumprindo a respectiva medida, mormente se a nova infração for de um potencial ofensivo mais significativo, como o roubo. Nesse caso, a princípio, convirá que a medida em vigor ceda lugar à medida sócio-educativa de internação, uma vez que a primeira não surtiu o efeito sócio-educativo esperado e pelo fato de que, nessas circunstâncias, é bastante considerável a probabilidade de o menor voltar a delinquir. Em função, porém, dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a substituição da medida sócio-educativa de liberdade assistida pela de internação reclama a prévia oitiva do adolescente e a decisão devidamente motivada do Juiz.

2.5.2.6 Medida sócio-educativa de inserção em regime de semiliberdade

Esta medida encontra-se descrita no artigo 112, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Mesmo que reduz parcialmente a liberdade do adolescente, é mais branda que a

⁶⁵ MILANO FILHO; MILANO, 2004, p. 129.

⁶⁶ MILANO FILHO; MILANO, 2004, p. 129.

medida sócio-educativa de internação, a qual implica no completo cerceamento da livre locomoção do infrator. A medida sócio-educativa de inserção em regime de semiliberdade permite ao adolescente, durante o dia, dedicar-se a eventuais afazeres, condicionando-o, entretanto, a pernoitar no local em que houver sido designado para execução da providência, se é que, diante das condições presentes na casuística concreta, não seja mais oportuno o seu regresso ao seio familiar para o repouso noturno.

Por afastar a medida sócio-educativa de internação de imediato, a semiliberdade tem sido vista com bons olhos. Embora a medida prive em parte o adolescente da faculdade de ir e vir, ela lhe viabiliza atividades variadas, entre as quais, obrigatoriamente, aquelas de caráter profissionalizante e educacional, às quais ele não poderia se dedicar se estivesse segregado, não se preterindo outras prováveis, tais como atividades culturais e de entretenimento. O cumprimento da medida, entretanto, ocorrerá mediante acompanhamento permanente prestado por uma equipe multidisciplinar.

Durante o dia, nos horários em que o adolescente estiver se dedicando aos afazeres decorrentes da medida, o magistrado poderá coibir ou restringir a visitação até mesmo de familiares do adolescente (seja no sentido de visitarem-no, seja no sentido de serem visitados por ele), visando sua plena sócio-educação. Esse procedimento pode ser estendido aos finais de semana. Poder-se-ia trazer à luz um exemplo em que o menor fosse dependente químico, com pais também toxicômanos e viventes em ambiente hostil à boa formação da personalidade do adolescente. Em tal situação decorreria a conveniência da não visitação.

Não existe prazo determinado para a duração da semiliberdade. Inobstante, em conformidade com a regra insculpida no artigo 120, § 2º, combinada com o preceito consignado no artigo 121, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida não poderá ultrapassar o período de 03 (três) anos. Além disso, a autoridade judiciária deverá reavaliar semestralmente e fundamentadamente o proveito da manutenção da medida ou não, ouvindo, para isso, a equipe técnica respectiva, formada por pedagogos, psicólogos, assistentes sociais, e outros eventuais profissionais ligados à questão.

Com inerência à aplicação e cumprimento da medida em estudo, adverte-se que

Infelizmente não dispomos de casas de semiliberdade para o recolhimento de adolescentes, como forma de transição para o regime aberto, que seria o de liberdade assistida [...] Não temos prisões suficientes, casas de albergado, recolhimentos de menores e abrigos de velhos, e demais prédios indispensáveis, previstos em diversas leis, justamente pela falta de interesses dos homens públicos e dos governantes, que só se preocupam com obras suntuosas, as quais poderiam ser adiadas em favor de

outras prioridades sociais. Os próprios legisladores têm conhecimento de nossa realidade ao promulgarem determinada lei, mas assim mesmo a aprovam, conscientes de que não será devidamente cumprida, o que concorre para que seja desmoralizada, tornando-se inexecutável. A aplicação da medida de semiliberdade deve ser acompanhada de *escolarização* e *profissionalização* obrigatórias, embora se saiba também que não existem *escolas* suficientes e adequadas ao cumprimento dessa medida.⁶⁷

2.5.2.7 Medida sócio-educativa de internação

O inciso VI do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina sobre a mais dura das várias medidas sócio-educativas passíveis de serem aplicadas: a internação. Essa medida vem incidindo nos casos em que a infração veio a ser cometida com o uso de violência ou ameaça grave à pessoa. Em consonância com os parâmetros normativos do artigo 121 do Estatuto, essa medida exige observância estrita a três princípios: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Essa observância tem sua razão de ser em função da dicção do artigo 123 do ECA, a par de ter que se verificar em local particularmente destinado a adolescentes questões de ordem etária e grau de periculosidade do infrator além de outros cuidados. Pertinente ao cumprimento da medida, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o adolescente poderá ser inserido em cadeia pública, caso não haja alojamento em local apropriada, à espera de ser transferido e desde que, porém, permaneça separado e, portanto, sem qualquer comunicação com os demais presos.

O princípio da brevidade zela que a medida não poderá ultrapassar o prazo de três anos. Ainda que não tenha transcorrido todo esse tempo, o adolescente poderá ser posto em liberdade desde que o feito sócio-educativo tenha sido alcançado (Para isso, o Juiz da Infância e Juventude, auxiliado por equipe técnica, integralizada por pedagogos, psicólogos, assistentes sociais e outros prováveis profissionais, providenciará avaliações em intervalos regulares de no máximo seis em seis meses, conforme dispõe o artigo 121, § 2º, do Estatuto). Em todo o caso, o adolescente será posto em liberdade, de qualquer maneira, quando este completar a idade de 21 anos.

Tem-se como oportuno sinalizar que, não obstante o fato de que ele mencione tempo máximo para a regência do internato, o ECA não relata nada acerca de um possível período mínimo, razão pela qual, uma vez estipulada a internação, a sua duração será necessária para a plena recuperação do menor. Deve-se comunicar também que, apesar de o novo Código Civil,

⁶⁷ NOGUEIRA, 1996, p. 185-186. Grifos no original.

no artigo 5º, ter reduzido a menoridade civil para a idade de até 18 anos, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se chegou a revogar as disposições dos artigos 2º, parágrafo único, e 12, § 5º, do Estatuto da Criança e Adolescente, que possibilitam a extensão da internação até aos 21 anos de idade. É que, segundo esse discurso, o ECA, consubstanciando-se em lei especial, prepondera sobre o Código Civil. Convém relatar também que, se o adolescente vir a ter sua liberdade cerceada durante o processo de averiguação da infração por si efetivada, sendo, nesse sentido, internado (internação essa que, por ser de caráter provisório, não pode exceder a 45 dias), este período de tempo será computado como tempo de internação, caso a sentença lavrada pelo Juiz da Infância e Juventude compile à respectiva medida.

Por conta do princípio da excepcionalidade, a medida sócio-educativa de internação somente será manejada quando os preceitos do artigo 122 do ECA forem atendidos. Trata-se de infração perpetrada com uso de violência ou grave ameaça à pessoa, demonstrando o adolescente elevado grau de criminalidade, revelando, então, periculosidade acirrada. Além disso, o menor haverá de trazer consigo um histórico do qual se averiguará a presença de outros atos infracionais, em princípio, da mesma natureza daquele em que estiver envolvido. De mais a mais, sua vida pregressa deverá relatar o não atendimento a medidas que, preteritamente, foram-lhe aplicadas. Em outras palavras, somente em casos extremos e extraordinariamente é que a medida em apreciação será aplicada.

Já o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, delineado no artigo 125 do Estatuto, significa que o adolescente deverá ter a sua integridade corpórea e mental preservada, inclusive no que diz respeito ao desempenho de atividades físicas e psíquicas adequadas as suas reais condições. Nessa trajetória, em consonância com o estatuído no art. 5º, XLVII, “c”, da Constituição Federal, estão proibidos trabalhos forçados. Além disso, nos termos do artigo 11, § 1º, do ECA, combinado com o artigo 227, § 1º, II, também da Constituição Federal, deve-se conferir atendimento especializado a adolescentes portadores de deficiência.

Por um lado, nos moldes do artigo 121, § 1º, do ECA, a exemplo do que se dá com a medida sócio-educativa de semiliberdade, o Juiz da Infância e Juventude, ouvida a equipe técnica da entidade em que estiver segregado, poderá facultar ao adolescente a realização de atividades externas. Por outro lado, pode acontecer de o adolescente, em virtude de ter apresentado bom comportamento no cumprimento da medida sócio-educativa de internação, ser beneficiado com a substituição da medida por outra mais leve, como a de semiliberdade,

ou, se as circunstâncias assim o indicarem, a de liberdade assistida, ou ainda até mesmo a de prestação de serviços à comunidade.

Se o adolescente evadir-se do estabelecimento em que estiver cumprindo a internação, será ordenada a sua busca e apreensão. Neste caso, se o adolescente for apreendido, o prazo já transcorrido ser-lhe-á computado. Se, entretanto, no transcurso de sua ausência do internato, ele perpetrar outra infração, o tempo anterior de internação será desconsiderado, iniciando-se uma nova contagem. A contagem será reiniciada também se o menor praticar atos infracionais no próprio estabelecimento em que internado. Alusivo aos direitos a que faz jus o adolescente privado de liberdade, o artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente anuncia que terá

(1) direito a entrevistar-se com o Promotor de Justiça, momento em que este explanará toda a sua situação processual; (2) direito de petição a qualquer autoridade; (3) possuir contato com o defensor; (4) ser informado da situação processual seja através do Órgão do MP, seja através do Poder Judiciário; (5) ter condições adequadas com respeito e dignidade, próximo ao domicílio do responsável, recebendo visitas, correspondendo-se via carta com amigos e familiares, ter direito a objetos de higiene e asseio e alojamento, receber escolarização e ensino profissionalizante, realizar atividades culturais, esportivas e de lazer, ter acesso aos meios de comunicação, ter direito à assistência religiosa, ter direito a seus objetos pessoais e quando da saída, de documentação adequada.⁶⁸

Com isso, qualquer ação ou omissão do Poder Público, derivadas de atos de seus representantes, quer integrem os Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, quer pertençam ao Ministério Público, que trouxer dano físico ou mental ao adolescente que está cumprindo a medida enfatizada dará lugar a uma reparação. O objetivo disso é incrementar verdadeiramente a doutrina da proteção integral, sustentada e objetivada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁶⁸ ISHIDA, 1998, p. 197.

3 MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM JATAÍ: LOCAL DE CUMPRIMENTO; INTERNAÇÕES: REFERÊNCIAS NOS ANOS DE 2007 E 2008; DIGRESSÕES E EFETIVIDADE

3.1 Do local de cumprimento da medida sócio-educativa de internação: estrutura física, material, técnica, pedagógica e administrativa

Em Jataí, o cumprimento da medida sócio-educativa de internação se dá no CIAJ – Centro de Internação para Adolescentes de Jataí, localizado na Rua das Palmeiras nº 401, Setor Recreio das Alvoradas. O CIAJ é capaz de acolher 19 (dezenove) adolescentes, sendo que, na época da pesquisa, contava com 14 (catorze). Acha-se estabelecido numa área de aproximadamente 03 alqueires de terra e conta atualmente com cerca de 350m² de área construída.

Suas instalações compreendem as seguintes dependências: uma sala de recepção; duas salas de artesanato; uma sala de secretaria; uma sala de reuniões; uma sala de coordenação administrativa; uma sala de psicologia; uma sala de enfermaria com banheiro. Há também duas salas, nas quais, numa, os educadores guardam seus pertences e também repousam, noutra, fazem relatórios. Há uma minibiblioteca formada por livros diversos, frutos de doações; uma sala, denominada escaninho, onde são guardados objetos pessoais dos adolescentes; uma sala de almoxarifado; uma sala para guardar o material usado na limpeza diária do CIAJ, como vassouras, rodos, baldes, etc. Há também quatro banheiros, sendo dois masculinos e um feminino; uma copa; uma cozinha; um refeitório, em que existe um televisor de 29 polegadas, para uso dos adolescentes, com horários programados pela coordenação do CIAJ; uma sala de aula; uma sala de computação; uma sala de jogos (pebolim e tênis de mesa); seis alojamentos com três leitos; um alojamento com um leito apenas. Cada

alojamento possui 2,95m x 3,80m, ou seja, 11,21m², e um banheiro. Há ainda dois ambientes destinados ao banho de sol dos adolescentes: um para os homens e outro para as mulheres; uma quadra de esportes, para futebol de salão e voleibol; um campo de futebol; uma lavanderia; um cômodo para guardar objetos referentes ao manejo ambiental (hortas); uma casa para a zeladora do CIAJ; um amplo espaço verde, com pés de caju, maracujá, manga, limão, goiaba, mamão e abacate.

O CIAJ está diretamente subordinado ao MM. Juiz de Direito da Infância e da Juventude. É auxiliado pelo Ministério Público, que tem a incumbência de fiscalizar e de acompanhar a forma pela qual se dá a efetivação da medida em tela, especialmente no que tange ao atendimento dos preceitos do ECA, relacionados ao educando. Para desenvolver as atividades que, em conformidade com as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, são-lhe referentes, o CIAJ dispõe de uma psicóloga e uma pedagoga. A primeira é a coordenadora técnica da unidade.

No que corresponde à manutenção geral do CIAJ, quanto aos servidores, o Estado arca com o pagamento da psicóloga. Já os salários dos demais trabalhadores ficam por conta do Município de Jataí, o qual também suporta as despesas ligadas aos medicamentos dos adolescentes, à manutenção e ao combustível de um veículo do Centro, à energia elétrica, à iluminação, a dispêndios com hortaliça e outras necessárias ao incremento das atividades do CIAJ. O Estado ainda supre as despesas com o pão, o leite, o almoço e a janta, dividindo com o Município os encargos referentes à limpeza e à higiene da unidade escolar. Já o vestuário dos menores é responsabilidade da família. O material escolar permanece sob o encargo do Estado. Materiais de higiene pessoal dos adolescentes são de responsabilidade da família, ou, na sua ausência, do Município de Jataí. O tratamento médico-odontológico é despesa do Município de Jataí. Aleatoriamente, a comunidade auxilia o CIAJ, doando roupas e agasalhos para o frio. Além desses, o CIAJ não conta com qualquer outra ajuda financeira no desempenho dos afazeres que lhe são próprios em relação à educação e à socialização dos adolescentes.

Concernente à segurança do CIAJ, um policial militar permanece no local de segunda à sexta-feira, das 8h às 11h e das 13h às 17h, e, paralelamente, policiais militares se dirigem com frequência à unidade educativa, em patrulhamento. Afora esses horários, a segurança do Centro fica sob responsabilidade dos chamados educadores, cuja equipe é composta por 08 homens e 04 mulheres. Estes laboram em regime plantonista diurnamente. Cada plantão tem a duração de 12h. Os educadores trabalham doze horas e folgam 36h. Cada

plantão é cumprido por dois homens e uma mulher, cuja contratação é antecedida de estágio prévio. Ao total, trabalham durante 15 plantões, nos quais são avaliados quanto à aptidão para o desempenho das funções correlatas. O eventual deslocamento de adolescentes para o Fórum e para outros lugares eventuais é realizado pela Polícia Militar e acontece mediante o acompanhamento de representantes do CIAJ. Já em sua inserção no Centro, na maioria das vezes, os adolescentes são conduzidos por policias civis.

3.2 Internações

3.2.1 Referências no ano de 2007

No ano de 2007, ocorreu o total de 04 internações, todas, conforme previsão do ECA, sem tempo mínimo de duração, porém, com prazo máximo, qual seja o de três anos, e avaliações semestrais, para se aferir atinente à necessidade de continuidade da medida. Em linhas gerais, os dados são os seguintes.

Menor J.P.S., do sexo masculino. Teve sua internação ordenada em razão de haver praticado infração correspondente ao crime de latrocínio, que se traduz em roubo seguido de morte, ou seja, o querer praticar aquele, leva à ocorrência desta. O adolescente pretendia subtrair valores que estavam guardados no cofre de uma loja de calçados de Jataí. Na época, tinha 16 anos de idade. O pai é funcionário público municipal e a mãe, doméstica, com baixos níveis sócio-econômicos, inclusive, o pai é analfabeto. A medida perdurou de 29 de maio de 2007 a 19 de dezembro de 2008, quando, em função do bom comportamento do adolescente, a medida foi substituída por uma medida sócio-educativa mais branda, no caso, de prestação de serviços à comunidade, em que esteve durante 02 meses, tendo-a cumprido integralmente. Na época da internação, ele possuía o Ensino Fundamental incompleto. Sabe-se que hoje ele se encontra estudando na Rede Regular de Ensino, cursando o 1º ano do Ensino Médio. Atualmente, o jovem frequenta o Grupo de Jovens da Igreja Presbiteriana Independente de Jataí, cujos integrantes, durante a internação, visitavam o CIAJ e celebravam reuniões das quais J.P.S. participava. J.P.S. não era dependente químico. Não se tem notícias de que tenha voltado a delinquir.

Menor C.T.S., do sexo masculino. Sua internação é derivada da prática, em Jataí, de fração pertinente ao crime de roubo, “assalto à mão armada”. Quando chegou ao CIAJ, estava com 17 anos de idade. Era reincidente, com várias internações defluentes da execução de

diversas infrações graves, como furtos (a prática se dá na “surdina”) e assaltos. Era fruto de um estupro que o avô cometeu com a filha, sua mãe, que suicidou. Morava com a avó materna. Ficou internado de 18 de abril de 2007 a 19 de outubro de 2007, quando completou 18 anos de idade e foi liberado. Quando estava internado no CIAJ, ele possuía a 1ª Fase do Ensino Fundamental incompleta. Era dependente químico: *nóia (crack)*. Teve péssimo comportamento carcerário. Conhece-se que, 06 dias após deixar o CIAJ, em Jataí, já maior, furtou um aparelho de som e foi preso. Posteriormente, empreendera novos crimes, inclusive de objetos de pequeno valor, razão pela qual era recolhido constantemente ao cárcere do Presídio de Jataí. De modo igual, hoje ele se encontra inserido no CEPALGO, em Goiás.

Menor F.G.M., do sexo feminino. Sendo reincidente, em Jataí, tinha o costume de adentrar nas casas e furtar bens diferentes, como dinheiro, calçados, roupas, etc., que a levaram à internação na idade de 13 anos. A mãe fora assassinada cerca de duas semanas após sua primeira internação no CIAJ. Esteve internada de 23 de março de 2007 a 29 de agosto de 2007, quando fugiu do CIAJ, voltando a cometer várias e semelhantes infrações. Em 06 de março de 2008, voltou ao Centro, onde cumpriu internação provisória, permanecendo nele até o dia 22 de abril de 2008, quando saiu. Após isso, por conta do cometimento de novas infrações, no dia 11 de junho de 2008, regressou ao CIAJ, onde cumpre internação. Possui péssimo comportamento. É dependente de *nóia*. Conta com a 1ª Fase do Ensino Fundamental incompleta. Não se relaciona bem com o pai, que, de resto, sendo sobrevivente à mãe, não a visita.

Menor L.V.G., do sexo feminino. Não é reincidente. Foi internada aos 17 anos de idade, pela prática, em Jataí, de infração equivalente ao crime de roubo. O pai mora fora. A mãe, envolvida no roubo (ficou em casa, esperando a filha roubar, para fugirem), morava com a pessoa (homem) que a adolescente assaltou. Cumpriu internação de 03 de dezembro de 2007 a 11 de julho de 2008. Ao sair do CIAJ, era maior, estando com quase 19 anos de idade. Teve bom comportamento. Quando ainda estava internada, passou no vestibular do Curso de Direito de Faculdade localizada em Jataí, tendo-o frequentado no horário noturno, mediante autorização do MM. Juiz da Infância e Juventude. Hoje se tem notícias de que, em virtude de situação financeira precária, deixou a Faculdade. Não se tem notícias de que, posteriormente a ter deixado o CIAJ, já, portanto, maior, tenha cometido crimes. Não era dependente química. Sabe-se que se encontra trabalhando, realizando serviços gerais, num escritório de Jataí.

3.2.2 Referências no ano de 2008

No ano de 2008, ocorreu o total de 04 internações, todas, conforme previsão do ECA, sem tempo mínimo de duração, porém, com prazo máximo, qual seja o de três anos, e avaliações semestrais, para se aferir atinente à necessidade de continuidade da medida. Os dados são os seguintes:

Menor D.B.N.S., do sexo masculino. A internação aconteceu quando contava com 15 anos de idade, por ter cometido, em Jataí, infração relativa ao crime de furto, em que era reincidente (costumava furtar capacetes, aparelhos de som em carros e outros). Não conhece o pai. A mãe já foi presa várias vezes por traficar. A casa em que morava era local de prostituição e tráfico. Encontra-se no CIAJ desde o dia 12 de fevereiro de 2008. Empreendeu fuga, por volta das 20h, do dia 10 de março de 2009, mas foi capturado duas horas depois. Possui o Ensino Fundamental incompleto. É dependente químico: *nóia*. Possui péssimo comportamento.

Menor J.H.F.T., do sexo masculino. É reincidente em furtos de pequenos objetos, em supermercado de Jataí, como “pinga”, desodorantes, bolachas e, alhures, aparelhos de som de carros. Tinha 16 anos de idade, quando passou a integrar o CIAJ. Não se tem notícias do pai. Parece que abandonara o lar quando o menor tinha cerca de cinco anos de idade. A mãe não o acompanha. A avó, que se preocupava com ele, dele não quer mais saber. Encontra-se no CIAJ desde o dia 07 de abril de 2008. Tem a 1ª Fase do Ensino Fundamental incompleta e péssimo comportamento. No dia 10 de março de 2009, por volta das 20h, fugiu, mas foi capturado duas horas após.

Menor R.E.V., do sexo masculino. É reincidente em furtos de pertences gerais, inclusive barras de chocolates. Ingressou no CIAJ com a idade de 16 anos. O pai já cometeu vários homicídios. A mãe é viciada em *nóia*, do qual também é dependente. Disseram que “é um menino bom”, porém não tem apoio familiar. Chegou a frequentar a Igreja Presbiteriana Independente, sem, entretanto, se firmar. Sua inclusão no CIAJ efetivara-se no dia 11 de junho de 2008, deixando a instalação no dia 02 de abril de 2009, quando teve a internação convertida em medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade. Possui o Ensino Fundamental incompleto. Desconhece-se sua hodierna situação.

Menor O.M.S., do sexo masculino. É reincidente em furto, principalmente de som automotivo e capacetes. Ao ser internado, estava com 16 anos de idade. O pai (que tem uma loja de autopeças), juntamente com a esposa, madrasta do adolescente, lhe dão apoio. O pai

chegou inclusive a colocá-lo para trabalhar em seu comércio. A avó materna, que é alcoólatra, e a mãe, que é dependente de *nóia*, o atrapalham por serem extremamente permissivas e contribuírem para o seu descaminho. Possui o Ensino fundamental incompleto. Chegou ao CIAJ no dia 17 de novembro de 2008. Seu comportamento é tido como razoável. Entretanto, empreendeu fuga no dia 10 de março de 2009, por volta das 20h. Veio a ser capturado cerca de duas horas depois.

3.3 Digressões e efetividade

Verifica-se que a maioria dos adolescentes que recebem medida sócio-educativa de internação e são inclusos no CIAJ, nos anos de 2007 e 2008, tem pouca escolaridade e provém de famílias de baixo nível sócio-econômico. Por vezes, os pais são dependentes químicos e têm vidas totalmente desajustadas. As idades médias com que os jovens chegam ao CIAJ, e cometem as infrações, é por volta dos 15 aos 18 e dos 15 aos 16 anos, respectivamente. Do total de adolescentes internados nos anos de 2007 e 2008, em número de oito, seis são homens, e apenas duas são mulheres, o que corresponde a 66,66% (sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento) de homens e 33,33%(trinta e três vírgula trinta e três por cento) de mulheres.

De acordo com as condições estruturais do CIAJ, os educandos são separados segundo critérios de idade, compleição física, tipo de infrações cometidas, grau de periculosidade e, remotamente, de escolaridade. Na internação, apesar de alguns casos informarem o contrário, as mulheres têm apresentado comportamento melhor do que os homens. Acredita-se que talvez isso se deva ao fato de ser mais fácil lidar com as meninas do que com os meninos. Estes, em geral, pela sua própria condição humana, sentindo-se mais “senhores de si”, frequentemente apresentam maior dificuldade de aceitarem as regras do CIAJ. Por não respeitarem principalmente nem os educadores, com os quais possuem uma relação mais direta e constante, nem os próprios colegas e por resistirem às normas da unidade, não querendo se submeter a elas, os adolescentes vêm demonstrando comportamento ruim, prejudicando o processo sócio-educativo e retardando, por defluência, o término da internação. Nesse sentido, procura-se dar ao adolescente um acompanhamento individualizado, do qual se encarrega a psicóloga do CIAJ, que, na medida do possível e oportuno, é auxiliada pelos demais funcionários do Centro, principalmente pelo coordenador

administrativo e pelos educadores. Dessa atividade ainda participam o Ministério Público e o MM. Juiz da Infância e Juventude.

Todos os dias os menores têm educação física e recreação, dentre eles os esportes com bola, pebolim e tênis de mesa. Tais atividades acontecem nas segundas, quartas e sextas-feiras, pela manhã, das 9h30min às 11h. De segunda a sexta, à tarde, os adolescentes têm atividades ambientais e de artesanato. As aulas do ano letivo são ministradas nas segundas, quartas e sextas, das 7h às 9h30min e, nas terças e quintas, das 7h às 11h. O processo ensino-aprendizado, conduzido pela pedagoga da unidade educacional, é desenvolvido em regime multiseriado (EJA - Educação para Jovens e Adultos), de modo que, na mesma sala, estudam alunos de 5^a a 8^a Séries, sendo obrigatória a frequência escolar.

A escolarização é viabilizada por meio de uma extensão da Escola Municipal de 1^o Grau Alta de Souza, localizada não muito distante do Centro, razão pela qual o diploma que os adolescentes recebem tem a mesmíssima validade de outro, conferido aos alunos da Rede Regular (e “tradicional”, partindo-se do ponto de vista de que as aulas se dão no e com as características do CIAJ) de Ensino. Aos sábados e aos domingos, ocorrem os horários de televisão, em que os jovens assistem a filmes educativos.

Em relação à formação espiritual dos menores, pastores de duas Igrejas (Assembléia de Deus Missão e Presbiteriana) têm visitado semanalmente o CIAJ. Lá eles celebram cultos, dos quais participam não apenas os reeducandos, como também os demais integrantes do Centro.

No CIAJ, os adolescentes não desenvolvem quaisquer atividades laborais remuneradas. Entretanto, como laboram em oficinas de artesanato, sempre que os produtos que fabricam são vendidos, parte do lucro lhes é revertido. Com esse valor, eles adquirem produtos diversos, até mesmo, xampus, condicionadores, balinhas e chocolates.

Como visto, o ECA determina que a medida sócio-educativa de internação perdure pelo prazo máximo de três anos, avaliando os menores semestralmente, para se verificar o estágio de seu processo sócio-educativo e a probabilidade de serem liberados. Na confluência dos parâmetros normativos ditados pelo ECA, a avaliação deveria ser procedida por uma equipe técnica que, formada por profissionais diversos, portanto em autêntica interdisciplinaridade, além da psicóloga e do apoio da pedagoga (ou de outro, a ser contratado) deveria contar também com a participação de um assistente social, profissional de que o CIAJ tem grande necessidade. Seria ainda salutar a contratação de outra psicóloga,

porque, de um lado, a demanda é crescente, e, de outro, existem dois cargos de psicólogas: a coordenadora técnica e outro puramente profissional. Por fim, para melhor responder à saúde dos educandos, a unidade também carece de uma enfermeira.

Retomando a questão das avaliações, em razão dessas e de outras circunstâncias especiais, do ponto de vista técnico, as avaliações vêm sendo efetivadas somente pela psicóloga. Ela elabora laudos de caráter psicossocial, relatando as condições dos adolescentes e remetendo as informações ao MM. Juiz da Infância e Juventude. Além dessa atribuição, e doutras correlatas, a psicóloga (pós-graduada, *lato sensu*, em docência universitária) atende os adolescentes individual e coletivamente; profere-lhes palestras e orientações gerais; auxilia em sua disciplina; aplica-lhes testes e questionários; considerando as reais possibilidades, celebra reuniões com os pais e eventuais familiares, visitando-os e orientando-lhes sobre a melhor forma de ajudarem os educandos.

Nas avaliações que podem resultar na liberação definitiva do adolescente, por cumprimento da medida, ou na conversão da internação numa medida mais branda, como a de liberdade assistida ou a de prestação de serviços à comunidade, mediante decisão do MM. Juiz da Infância e da Juventude e com consideração do Ministério Público, são considerados fatores variados: o tratamento que os adolescentes dispensam uns para com os outros, o respeito que têm com os funcionários do CIAJ. Além disso, há a observância do procedimento que têm frente às regras da unidade, os seus pensamentos e projetos de vida e a maneira e a dedicação com que realizam todas as atividades que lhes tocam.

Entretanto, é certo que, apesar do esforço e de, na avaliação, serem ouvidos os educadores, os quais lidam diretamente com os educandos, acompanhando-os mais de perto, ademais de outros funcionários da unidade, tal como o coordenador administrativo, as avaliações não estejam sucedendo consoante deveriam. Isso se manifesta, por exemplo, na ausência de um assistente social que o Centro não possui e que é importantíssimo no processo sócio-educativo juvenil. Dado o seu enfoque, apesar deste se referir a uma área afim à da psicologia, a assistência social tem suas particularidades. Estas são importantes para o sucesso da educação e da socialização dos adolescentes.

Já ocorreu de o menor ter a internação transformada em prestação de serviços à comunidade, ou mesmo em liberdade assistida, e, seja por não atendê-las integralmente, ou ainda, por estar a cumprir uma delas, voltar a delinquir, cometendo novos atos infracionais e regressar ao CIAJ. Por esse motivo, não é raro que a conversão da medida sócio-educativa de internação em quaisquer outras parece não surtido o efeito desejado. Na realidade, falta a

estrutura humano-técnico-material necessária ao bom cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida.

É conveniente manifestar que, segundo as informações prestadas pela psicóloga do CIAJ, em Jataí, a efetivação das medidas sócio-educativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, compete à instituição chamada LA (Liberdade Assistida). Esta o faz sob a supervisão do MM. Juiz da Infância e da Juventude, com a participação do Ministério Público. Além de adolescentes resultantes da conversão de medida sócio-educativa de internação, à LA também cabe atender a outros adolescentes, aos quais, apurado judicialmente os atos infracionais que praticaram, via sentença veio a ser diretamente aplicada a medida sócio-educativa de liberdade assistida ou de prestação de serviços à comunidade. Consoante ao anotado anteriormente, a medida sócio-educativa de liberdade assistida se traduz numa fiscalização exercida sobre o comportamento do menor. Já a medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade consiste em o menor laborar em instituições especialmente públicas e filantrópicas, tais como a Casa do Idoso e o Viveiro Municipal.

A par dessa conjuntura, entretanto, tem-se apurado que, dentre as medidas sócio-educativas de internação, de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, malgrado todas as deficiências que lhes estão agregadas, na maioria das vezes, a que mais tem conseguindo educar e socializar os adolescentes é a primeira. Já aconteceu de os menores terem seus pais distanciados de si. Porém, após serem internados, estes apareceram e, por visitarem os filhos, dando-lhes atenção e acompanhando-lhes, contribuíram para o êxito do processo sócio-educativo dos adolescentes, para o qual, conforme disciplinado pelo ECA, o papel da família é extremamente importante. Durante o tempo em que permanecem no CIAJ, conquanto as carências deste, os menores recebem tratamento genérico e digno, de modo que, muitos que já passaram pelas medidas sócio-educativas de prestação de serviços à comunidade, de liberdade assistida e de internação conseguem se recuperar.

Noutro eixo, denota-se que não obstante o fato do Estatuto da Criança e do Adolescente determinar equivalência entre a infração cometida e a medida sócio-educativa aplicada ao adolescente, na prática, porém, isso nem sempre acontece. Às vezes, o menor, sendo reincidente, já teve a oportunidade de cumprir outras medidas mais brandas, chegando ao ponto de não restar nenhuma alternativa na busca de seu aprimoramento sócio-educativo além de sua internação. Há a situação em que ele é socorrido pela doutrina da proteção integral determinada pelo ECA, como quando o adolescente comete infração que, em virtude

de alguns fatores, deflagra comoção pública, como o estupro e o homicídio. Nesses casos, a medida de internação incide como forma de se resguardar não apenas a integridade física, bem como a psíquica, do menor. Como exemplo, cita-se caso em que um adolescente e sua amásia mataram uma criancinha que se encontrava no berço. O bebê estava chorando, à noite, quando, enfurecidos com o seu choro, amarraram uma frauda em sua boquinha e o mataram por asfixia. Esse fato abalou Jataí, revoltando os moradores. Por haver grande possibilidade de o menor ser ferido física e psicologicamente, internaram-no sem cogitar a equivalência entre a internação e a infração. De toda sorte, porém, no que toca ao cumprimento da medida de internação (também, como referido, às medidas sócio-educativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade), o que se colhe, a exemplo do que, no Sistema Prisional, sucede com os imputáveis, é a deficiência estrutural, advinda da não incrementação das normas cogentes alevantadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

No caso do CIAJ, muito embora os visíveis esforços despendidos por quem já está incluso em suas fileiras, como a psicóloga, a pedagoga, o coordenador administrativo, os educadores, vislumbra-se desde a ausência de instalações adequadas até a inexistência de aparato humano necessário à montagem de perfeita equipe interprofissional, primeira e principal encarregada da educação e socialização dos menores, bem como de avaliá-los. A equipe interprofissional haveria de instruir os adolescentes e, concomitantemente, as suas famílias, de maneira especial os pais, pois estes, assim como sucede com os filhos, também necessitam de apoio.

Ademais, seria certamente bastante oportuna a presença de um conjunto estrutural no CIAJ, uma vez cumprida a medida ou na hipótese de ela ser substituída por outra de menos intensidade, capaz de permitir acompanhar o menor nos campos educacional, social, moral, familiar, espiritual, econômico e profissional, fornecendo-lhe orientações gerais, a fim de que ele venha a trilhar o melhor caminho nas encruzilhadas da vida. Mesmo que já estivesse maior, esse acompanhamento seria provavelmente de bom alvitre. No entanto, o que se denota e vem ocorrendo é justamente o revés: comumente, não se conhece o paradeiro dos egressos do CIAJ, furtando-lhes, de consequência, a possibilidade de serem eventualmente ajudados nas empreitadas que a vida lhes oferecer, mormente no sentido de não mais voltarem à delinquência, de se verem livres das drogas, e, enfim, de conseguirem verdadeiramente ajustar suas condutas, saindo, com isso, da naufraga barca de que despontam como tripulantes esquecidos, desesperados, com sede e fome e sem chances de sobrevivência, dada à força das tempestades que furiosamente assolam os gigantescos e pequenos mares de suas vidas.

Noutro tanto, considera-se que o CIAJ necessita aumentar o seu espaço edificado. Por exemplo, O CIAJ carece de duas áreas na internação de adolescentes, separadas entre si. Uma para abrigo dos adolescentes, objeto das chamadas internações provisórias, as quais podem acontecer durante o curso de processos relativos à apuração de seus atos infracionais. Outra, para acolher os menores sujeitos às denominadas internações definitivas, emanadas de sentenças que, nos mesmos processos, o Juiz da Infância e Juventude pode proferir, compelindo-os ao cumprimento da medida sócio-educativa em evidência. Além disso, para uma melhor disciplina dos adolescentes, o CIAJ necessita de um alojamento específico para mulheres, totalmente desligado do masculino.

Percebe-se que o trabalho delegado ao CIAJ é demasiadamente difícil, até mesmo pelo fato de que, consoante se evidencia, costumeiramente, ele não pode contar com o auxílio das famílias dos educandos, especialmente de seus pais e mães. Estes estão, via em regra, ou mortos, ou com a vida desregrada e totalmente desestruturada, motivo pelo qual não apresentam condições de coadjuvarem na educação e socialização dos filhos. Pelo contrário, eles podem acabar influenciando negativa e prejudicialmente, por vezes, atrapalhando o processo sócio-educativo.

Por certo, veremos dias entre nós que, diga-se de passagem, são urgentes, em que os homens encarregados da Administração Pública terão vontade política para alocarem verbas basta à inteira efetivação dos comandos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com isso, contribuirão decisivamente para o quadro ruim em que se vê enfronhada a nossa gigantesca comuna juvenil, máxime no campo do tratamento sócio-educativo de adolescentes, sob pena de, em assim não fazendo, restar francamente comprometido o futuro de nosso país. Tarda o incremento de medidas capazes de fazer com que os infratores do agora não se transformem nos temíveis e violentos marginais dos tempos vindouros, bem como para que os pobres do hoje não venham a ser os pedintes e infelizes do amanhã, de resto, no intuito de que os excluídos da era hodierna não sejam os excluídos do futuro.

CONCLUSÃO

A partir do conteúdo exposto, conclui-se que o legislador brasileiro foi extremamente feliz ao suscitar o Estatuto da Criança e do Adolescente. O avanço deste é significativo, em face do antigo Código de Menores. É evidente que o ECA se coaduna melhor com os interesses das crianças e dos adolescentes, em benefício dos quais delineia a doutrina da proteção integral. É possível identificar nitidamente que a finalidade precípua do ECA, por meio de políticas públicas, entrelaçadas com os segmentos agrupados da sociedade, é realmente tutelar a infância e a juventude.

Em relação à infância e à juventude, entremostra-se que o Estatuto as vê como as fases mais importantes da existência de uma pessoa, provavelmente por ocorrer nessas fases, especialmente na adolescência, a formação da identidade e da personalidade (resultante da soma do caráter com o temperamento). O ECA defende a ideia de que, em todos os seus universos, a criança e o adolescente precisam receber cuidados adequados, indispensáveis a serem exitosos em todos os campos e passos da longa (e ao mesmo tempo curta) caminhada da vida. O Estatuto não olvida de que os infantes, adolescentes e demais jovens do agora serão os homens do amanhã.

Na realidade, acima de tudo, o ECA, respeitando-os, enxerga crianças e adolescentes na condição de pessoas em formação e como sujeitos de direitos, cujas vozes devem ser ouvidas. Esse olhar discrepa da forma pela qual, ainda que implicitamente, no pretérito, crianças e jovens eram compreendidos pelas legislações antecessoras do Estatuto. Ora, no período que antecede ao ECA, crianças e adolescentes, máxime se desprovidos de boas condições econômicas, familiares, educacionais, profissionais, enfim, completamente carentes, experimentavam toda sorte de discriminação e viviam imersos em regime de acirrada e maléfica exclusão.

Paralelamente a isso, a começar pelo Poder Público, o ECA conclama a todos (família, sociedade, credos religiosos, etc., ou seja, a nós), para seguirem seu exemplo, olhando, crianças e adolescentes, infância e juventude, de modo igual. Atinente a essa forma

de proceder, entretanto, consoante se averigua nesta pesquisa, o ECA não destoa de realidades presentes em tempos, lugares e culturas mui diferentes dos nossos. Que o diga, de um lado, a Bíblia, no ponto em que Javé determina zelo para com o veio infanto-juvenil, e, de outro, a Grécia Antiga, quando, no campo educacional, tinha a boa formação das camadas infantil e juvenil como a sua mais profícua, satisfatória, imperiosa e urgente missão.

É verdade que os tempos modernos conhecem mecanismos específicos, utilizados no combate à marginalidade. Existem as chamadas Leis Penais, que disciplinam acerca de crimes e penas, aos quais podem se submeter aqueles que eventualmente adotarem comportamentos que, a par de contrários ao convívio social, se efetivem de modo a ofender determinados bens jurídicos, como a vida, no homicídio, e o patrimônio, no roubo. Contudo, a reprimenda de ordem criminal somente incide sobre os que forem penalmente imputáveis, no caso, compreendidos como de idades igual ou superiores aos 18 anos, e, malgrado em condições de entenderem a ilicitude do ato a que procedem, embora assim, empreenderem-no. Esse discernimento, frisado pelo próprio Código Penal, bem como, antes (dada a sua supremacia legal), pela Constituição Federal, segundo esta e aquele, não se faz presente nos menores de 18 anos de idade. Revela-se conveniente evidenciar que a queda da faixa etária penal ainda não ocorreu, apesar do fato de que vozes autorizadas de nossas colunas sócio-profissionais, ancoradas em variados argumentos, dentre os quais o de que a evolução social deflagrara a maturidade prematura dos adolescentes, insistirem no decréscimo da idade penal dos atuais 18, para os 16 anos (e já tramitar no Congresso Nacional um projeto de lei versando com inerência ao tema).

Nesse passo, despontam as medidas sócio-educativas insculpidas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nas quais, havendo praticado infração relacionada a crime (delito) ou a contravenção penal (delito-anão), por meio de um devido processo legal, estabelecido para a apuração dos fatos, com estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, é possível incidir o adolescente. As medidas sócio-educativas são em número de seis e correspondem a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional. A incidência de qualquer destas, contudo, dependerá não apenas do tipo da infração executada (se roubo, furto, homicídio, etc.), mas de todas as circunstâncias em que o ilícito for cometido, acrescidas da história de vida do adolescente. Esta, na aplicação da providência sócio-educativa, é considerada sua virtual trajetória delinquencial, e, neste prumo, são explícitos que tipos de infrações porventura o menor praticou. Ademais, esse afazer leva em conta o fato de ter outrora sido imposta medida

sócio-educativa ao adolescente.

A mais rigorosa das medidas sócio-educativas é a de internação. Em Jataí, o seu cumprimento sucede no Centro de Internação de Adolescentes de Jataí – CIAJ, órgão que, integrando a municipalidade local, conta com a estrutura indicada no corpo deste caderno dissertativo. No entanto, consoante acontece com outras medidas, como, por exemplo, com a de liberdade assistida e a de prestação de serviços à comunidade, há, por um lado, a possibilidade da medida sócio-educativa de internação ser revertida em outra medida mais branda, por conta de um bom comportamento do adolescente na unidade educacional. Por outro lado, semelhantemente ao que vem acontecendo no Sistema Penitenciário Nacional, no CIAJ, a deficiência estrutural prejudica a efetividade da medida sócio-educativa de internação.

Infelizmente, tanto do ponto de vista material quanto do técnico, o CIAJ ainda não foi completamente equipado. A fim de poder desenvolver melhor o seu papel, o Centro precisa de melhorias em suas edificações e em sua equipe profissional. Embora os visíveis esforços, tanto por parte do MM. Juiz do Juizado da Infância e da Juventude e da ínclita Promotoria de Justiça, quanto (no próprio CIAJ) por parte da Psicóloga, do Coordenador Administrativo, do Chefe dos Educadores, da Professora, e de, na medida do possível, todos os demais membros da unidade, não lhes é possível, porém, desempenhar, a contento do ECA, as atribuições relativas ao CIAJ. Na verdade, não somente no caso do CIAJ, como, de igual modo, no que respeita às demais unidades educacionais destinadas à inclusão de adolescentes infratores, para o exaurimento de medida sócio-educativa de internação, a plena efetividade dessa providência social e educativa (e, de modo igual, de outras anunciadas pelo ECA, no seio das quais vêm-se entranhadas as de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida) somente advirá no dia em que, subsistir vontade política ordenada à materialização de todas as diretrizes que o ECA proclama, voltadas e indispensáveis a salutar formação, à socialização, à educação, à efetiva tutela de nossas crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

- ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS. *Dicionário Jurídico*. 2. ed. São Paulo: Forense, 1990.
- ARAGÃO, Selma Regina; VARGAS, Ângelo Luis de Sousa Vargas. *O Estatuto da Criança e do Adolescente em face do Novo Código Civil: Cenários da Infância e Juventude Brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- BÍBLIA DE ESTUDO APLICAÇÃO PESSOAL. São Paulo: Casa Publicadora das Assembléias de Deus, 2006.
- BRASIL. *Códigos Civil, Comercial, Processo Civil e Constituição Federal*. Colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Cespedes 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CARRIDE, Norberto de Almeida. *Estatuto da Criança e do Adolescente – Anotado*. Campinas, SP: Servanda, 2006.
- CASA DA JUVENTUDE. *10 Razões para dizer não à redução da maioridade penal*. Em defesa dos direitos da juventude. Diga não à redução da maioridade penal. Goiânia, 2009. (polígrafo)
- DICK, Hilário. *Gritos Licenciados, mas evidentes*. Jovens construindo juventude na História. São Paulo: Loyola, 2003.
- DIMENSTEIN, Gilberto. *O Cidadão de Papel: a infância, a adolescência e os Direitos Humanos no Brasil*. 21. ed. São Paulo: Ática, 2006.
- FUNARI, Pedro Paulo Abreu. *Grécia e Roma: Vida pública e vida privada. Cultura, pensamento e mitologia. Amor e Sexualidade*. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2001.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 1998.
- JESUS, Damásio E. *Código Penal Anotado*. 18. ed. São Paulo. Saraiva, 2007.
- KILPP, Nelson et al. *Manual de Normas para Trabalhos Científicos*. São Leopoldo: Sinodal, 2006.
- KLEIN, Remí. *A narração de histórias bíblicas na perspectiva da criança: fundamentos e modelos narrativos*. 112 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto Ecumênico de Pós-Graduação

em Teologia, Escola Superior de Teologia, São Leopoldo, 1996.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. Volume II. Edição revista, atualizada e amplamente reformulada por Antônio Cláudio Mariz De Oliveira, Guilherme De Souza Nucci E Sérgio Eduardo Mendonça De Alvarenga. Campinas, SP: Millennium, 2002.

MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cesar. *Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado e interpretado de acordo com o Novo Código Civil*. 2. ed. São Paulo: LEUD, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Manual de Direito Penal*. Volume I - Parte Geral - Arts. 1º a 120 do CP. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código Civil e Legislação Processual em Vigor*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Juarez de. *Código Penal*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Volume 1 – Parte Geral – Arts. 1º a 120 do CP. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SCHNEIDER-HARPPRECHT, Christoph; STRECK, Valburga Schmiedt. *Imagens da Família: dinâmica, conflitos e terapia do processo familiar*. São Leopoldo: Sinodal, 1996.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

TRINDADE, Jorge Trindade. *Delinquência Juvenil*. Compêndio Transdisciplinar. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.